



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

25.04.2023

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100095-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Mirandiba

INTERESSADOS:

ALLAN MICHELL PEREIRA SA

ALLAN MICHELL PEREIRA SA (OAB 28165-PE)

EWG SERVICOS LTDA - EPP

ANDRÉ BEZERRA PINHEIRO DA CÂMARA

FRANCISCO JOSE DE CARVALHO FALCAO

JOÃO BATISTA GOMES MARIANO

KLEBER ROOSEVELT DE ARAUJO ANDRADE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 605 / 2023

LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDITORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO.

1. A revogação da licitação alvo da Medida Cautelar, apesar de afastar o periculum in mora, não tem força, por si só, para justificar a não instauração de Processo de Auditoria Especial, principalmente quando presentes elementos indicadores da necessidade de aprofundamento das análises do direito violado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100095-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa EWG Serviços Ltda - EPP, acerca de eventuais irregularidades constantes no edital da Tomada de Preços nº 003/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Mirandiba para “contratação de empresa de engenharia para execução das obras de reforma e ampliação da Escola Francisco de Assis Barbosa no distrito de Cachoeirinha”, no valor estimado de R\$ 685.360,50;

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura de Mirandiba são genéricas, não justificam as exigências estabelecidas no edital para comprovação da capacidade técnica das licitantes, as quais restringiram, efetivamente, a competitividade do certame;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte - GAON deste Tribunal de Contas, o qual conclui pela presença de vícios insanáveis na Tomada de Preços nº 003/2022, e pela presença dos requisitos autorizadores para emissão de Medida Cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que não há certeza quanto ao teor do efetivo projeto básico da licitação, o que robustece a conclusão da irregularidade da exigência editalícia das parcelas relevantes e quantitativos (item 4.1.h), e da sua necessidade à garantia de cumprimento da obrigação contratada, o que contraria o mandamento constante no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e no art. 30, inc. II, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, além da irregularidade da exigência de qualificação técnica relativa à indicação parcelas de maior relevância e valor significativo e os respectivos quantitativos fixados, não há certeza sobre o que foi efetivamente considerado pela CPL no momento de habilitar e inabilitar os licitantes, o que contraria princípios básicos da licitação, especialmente os da isonomia, da legalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, enunciados no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, e compromete a lisura do certame.

CONSIDERANDO que não foi feita a devida distinção entre capacitação técnico-profissional e técnico-opera-



cional, o que possibilitou a inserção de exigência editalícia ilegal, e, como agravante, permitiu que se considerasse habilitada empresa que não apresentou nenhum atestado de execução de obras em seu próprio nome, não comprovando sua capacidade operacional, em afronta ao art. 30, inc. II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO que há omissões de itens no orçamento base da Prefeitura, que não apresenta previsão dos custos da administração local e de impostos como CPRB ou INSS;

CONSIDERANDO que há elementos que indicam favorecimento a única licitante considerada habilitada;

CONSIDERANDO, contudo, que a Prefeitura Municipal de Mirandiba, após a expedição da Medida Cautelar Monocrática, revogou a Tomada de Preços nº 003/2022,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, tendo em vista não mais presente o *periculum in mora* em virtude da revogação da Tomada de Preços nº 003/2022.

Entretanto,

CONSIDERANDO que, como a Prefeitura de Mirandiba não apresentou contrarrazões às graves irregularidades indicadas na Decisão Cautelar Monocrática, necessário o aprofundamento das análises do direito material violado e apuração de responsabilidades, bem como para acompanhamento do novo edital que a municipalidade lançar para contratação da obra objeto da Tomada de Preços nº 003/2022;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Ao lançar o novo edital para contratação do objeto da Tomada de Preços nº 003/2022, encaminhe, de imediato, cópia a este Tribunal para análise pela Diretoria de Controle Externo deste TCE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Instaurar de auditoria especial para aprofundamento das análises do direito material violado e apuração de responsabilidades, bem como para acompanhamento do novo edital que a municipalidade lançar para contratação da obra objeto da Tomada de Preços nº 003/2022.

À Diretoria de Plenário:

a. Dar ciência desta deliberação à Diretoria de Controle Externo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR

SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100070-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

DENIZE MARQUES DA ROCHA

MARIA DE JESUS DIAS DE FRANCA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 606 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA PLEITEADA.

1. Ainda que reconhecida a existência de irregularidades no Chamamento Público nº 001/2022, da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, a presença de significativo perigo de mora reverso impede a concessão de medida cautelar;



2. As inconsistências verificadas no chamamento público devem ser corrigidas através de determinações desta Corte, sem prejuízo de emissão de Alerta de Responsabilização ao gestor;
3. Necessidade de aprofundamento e acompanhamento dos achados;
4. Homologada a decisão que indeferiu o pedido de Medida Cautelar formulado pelo Departamento de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100070-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a análise dos termos do Edital da Chamada Pública nº 001/2022, Processo Administrativo nº 010/2022, do Fundo Municipal de Saúde de Vertente do Lério, que tem por objeto o credenciamento de Microempreendedores Individuais - MEIs para prestação de serviços diversos visando a manutenção dos serviços públicos do referido Município; CONSIDERANDO a utilização irregular do credenciamento para contratação dos serviços de cuidador, digitador e motorista por Microempreendedores Individuais - MEIs, em evidente desvirtuamento dos procedimentos exigidos para a modalidade referida, bem como para a contratação de pessoal pela administração pública; CONSIDERANDO que os contratos originados do referido credenciamento encontram-se em execução, iniciada em 26/12/2022, com validade de um ano, e que a sua interrupção imediata pode representar perigo de mora reverso à regular prestação de serviços públicos essenciais aos municípios; CONSIDERANDO os estritos requisitos exigidos para a concessão de medida cautelar, nos termos delineados no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO a possibilidade de emissão de Alerta de Responsabilização pelo relator quando verificada a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitu-

cionalidade, permitindo a correção das impropriedades, conforme estabelecido pelo art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 c/c o art. 59, § 1º, V, da LC nº 101/2000,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **indeferiu** a Medida Cautelar Pleiteada, devendo ser observadas, contudo, as seguintes determinações:

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

A realização do regular procedimento seletivo com vistas à contratação de pessoal para a prestação dos serviços públicos objeto do credenciamento ora analisado, substituindo os prestadores credenciados e garantindo o atendimento das necessidades de serviço da população.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Prefeitura Municipal de Vertente do Lério.

À Diretoria de Controle Externo:

a. A abertura de processo de Auditoria Especial, para fins de aprofundamento das irregularidades objeto do Chamamento Público do Edital nº 001/2022, bem como para o acompanhamento das presentes determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1502392-8

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADOS: AILTON RAMOS BORBA JUNIOR;



CARLOS ALBERTO SOUZA DE MENEZES; CJ5 COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS; JACIARA MARIA ALVES DE OLIVEIRA; EDVANÊS DE MELO DUARTE; ELMIR LEITE DE CASTRO; GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO; JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ; PROART PROMOÇÕES ARTÍSTICAS PROPAGANDA E EVENTOS LTDA; LIVIA RAFAELLA O. DE SOUZA; RILDO FERREIRA FEITOSA; MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - WALDENEY MAGALHÃES GOMES, BLB ASSESSORIA, CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA; MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA; VOLUME 4 PRODUÇÕES DE EVENTOS PROPAGANDA E MÍDIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs: CAMILLA NICODEMOS ANDRADE – OAB/PE Nº 23.896; DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694; DANILO MARANHÃO NEVES – OAB/PE Nº 32.757; LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807; RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA – OAB/PE Nº 30.484; RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433; TIAGO DE MELO PEREIRA – OAB/PE Nº 33.820

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 607 /2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Os documentos acostados pelos defendentes não logram comprovar a esmerada execução dos serviços contratados.

2. Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, as alegações defensivas, ao se limitarem à retórica de tecer críticas infundadas ao desempenho desta Corte no exercício de suas atribuições institucionais, sem respaldo em elementos probatórios dos autos, não possuem o condão de elidir as irregularidades evidenciadas.

3. O falecimento no curso do processo de agente respon-

sabilizado impede cominação de penalidade pecuniária, em primazia ao princípio da intranscendência da pena (CF/88, art. 5º, XLV), mas não exime o espólio daquele que causou dano ao erário ou, realizada a partilha, os seus sucessores — em proporção à parte que lhes coube na herança — da responsabilidade pela respectiva reparação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502392-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a ausência de comprovação de execução dos serviços contratados decorrente do Convênio nº 629797/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a EMPETUR, com interveniência do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a defesa e os documentos apresentados pelos responsáveis não tiveram força para afastar a irregularidade constatada;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os prejuízos causados à EMPETUR;

CONSIDERANDO a não apresentação de defesa pelos demais responsáveis, apesar de terem sido devidamente notificados, nos termos do artigo 49 da LOTCE-PE, conforme documentos anexos aos autos;

CONSIDERANDO que as alegações defensivas apresentadas pela empresa Marim Comunicações e Eventos LTDA., notadamente a ausência de documentação instrutória a alicerçá-las, não possuem o condão de afastar a eiva que lhe foi imputada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, determinando o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 3.093.778,65, após atualização monetária, aos responsáveis a seguir arrolados:

Os débitos acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os



índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

E, Ainda, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis.

Recife, 24 de abril de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino da Silva – Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100081-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

INTERESSADOS:

ANDRESA MARIA DE PAIVA BARROSO

ENCREDE EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA TAVORA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 610 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. ACOMPANHAR/APROFUNDAR ANÁLISE - AUDITORIA ESPECIAL.

1. O edital do certame observou os normativos legais, não constatado irregularidades capazes de macular o certame licitatório, nos termos do Parecer Técnico emitido pela DEX/DPLTI;

2. A realização de diligências em qualquer fase da licitação está amparada no § 3º, do art. 43, da Lei Federal 8.666/93;

3. Ausentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, em desacordo ao que exige o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a medida cautelar deve ser indeferida;

4. Homologada a decisão que indeferiu o pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa representante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100081-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela DEX/DLPTI, documento nº 13 dos autos;

CONSIDERANDO o § 1º, do art. 50, da Lei Estadual nº 11.781/2000 c/c o art. 132-D, da Resolução TC nº 15/2010, acolho na íntegra os termos do Parecer Técnico emitido pela DEX/DLPTI, deles fazendo as minhas razões de votar fazendo dele;

CONSIDERANDO que é possível a realização de diligências em qualquer fase da licitação, nos termos do que preconiza o § 3º, do art. 43, da Lei Federal 8.666/93, sendo vedada a inclusão de novo documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris e do periculum in mora* para fins de concessão de medida cautelar;

CONSIDERANDO que a previsão no Edital do Pregão nº 027/2022, da Prefeitura da Cidade do Recife, observou os normativos legais, não sendo verificadas, em caráter preliminar, irregularidades capazes de macular o regular processamento do certame licitatório;



HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar.

Outrossim, em juízo de prelibação, determino à Diretoria de Controle Externo a formalização de processo de auditoria especial, para acompanhar/aprofundar a análise do certame licitatório – Pregão nº 027/2022.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Prefeitura da Cidade do Recife.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo realize a abertura de processo de Auditoria Especial, para fins de acompanhar/aprofundar a análise do certame licitatório – Pregão nº 027/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

26.04.2023

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100273-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

RONALDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 611 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
1. Não cabe julgar, através de Processo de Prestação de Contas de Gestão, pessoa que não desempenhe a função de gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100273-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelos interessados;

CONSIDERANDO que não cabe julgar, através de Processo de Prestação de Contas de Gestão, pessoa que não desempenhe a função de gestor;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. nº 355/2023 para julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Ronaldo José Barbosa de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100284-4ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Paratama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS
RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO Nº 612 / 2023

GESTÃO FISCAL. ICCPE.
INSUFICIÊNCIA. ANO-BASE
2020. IRREGULAR. MULTA.

1. O índice de consistência e
convergência contábil
(ICCPE), ano base 2020, clas-
sificado como insuficiente
deve motivar a irregularidade
da gestão fiscal e a aplicação
de multa independentemente
de reincidência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 22100284-4ED001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os embargos de declaração

devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de
interposição;

CONSIDERANDO que é procedente a alegação de que
não há que se falar em reincidência, uma vez que a delib-
eração referente ao ICCPE do ano-base 2018 ainda não
transitou em julgado;

CONSIDERANDO, contudo, independente de reincidên-
cia, apresentar índice “crítico” ou mesmo que se considere
“insuficiente” no quarto levantamento, ano-base 2020,
deve ser penalizado com multa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE
PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar a menção
à reincidência, mantendo, contudo, a irregularidade da
gestão fiscal e a aplicação da multa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100320-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de
Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do
São Francisco

INTERESSADOS:

LULIANA SILVA SANTOS MORENO
LICINIO ANTONIO LUSTOSA RORIZ
RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA
(OAB 45752-PE)
ANA GLEIDE DE SOUZA LEAL SÁ
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
CINTHIA FERNANDA CALDAS MENDES



RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA
(OAB 45752-PE)

LANA MARIA LOPES

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA
(OAB 45752-PE)

SARITA SULEYMA MENEZES DUARTE

RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA
(OAB 45752-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO Nº 613 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. TERMOS DE PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO PARCIAL. MULTA.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS atenta contra o dever de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, "caput", da Constituição Federal, pondo em risco a sustentabilidade do sistema.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100320-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Peças de Defesa apresentadas, bem como o Parecer Ministerial e demais documentos insertos nos autos;

LICINIO ANTONIO LUSTOSA RORIZ:

CONSIDERANDO o recolhimento parcial dos Termos de Parcelamento, firmados entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência dos Servidores de Belém do São Francisco, representando uma omissão no montante de R\$ 993.357,55;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LICINIO ANTONIO LUSTOSA RORIZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Luliana Silva Santos Moreno:

CONSIDERANDO que, ao término da instrução probatória, não foi apurado desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de ato que resulte dano ao Erário; **CONSIDERANDO**, outrossim, que as falhas apuradas merecem atenção em busca do equilíbrio atuarial e financeiro preconizado pelo artigo 40 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os esforços da gestão para solucionar as irregularidades identificadas, bem como o fato de se apresentarem dissociadas de maior gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luliana Silva Santos Moreno, Gestora do IPSEBE relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio (item 2.1.9 do RA).

2. Aplicar a devida alíquota previdenciária para o cálculo das contribuições devidas ao RPPS. (item 2.1.4 do RA)

3. Proceder ao repasse tempestivo das contribuições devidas ao RPPS, nessas incluídas eventuais coberturas por insuficiência financeira, em consonância com as legislação municipal, de modo a não prejudicar o equilíbrio financeiro-actuarial do regime bem como o equilíbrio das contas públicas (itens 2.1.5, 2.1.10 do RA).

4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.8 do RA).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar estudo atuarial específico para definir novo critério de segregação de massas, no intuito de confirmar se a Lei Municipal nº 491/2005 definiu marco temporal adequado para o momento atual do fundo (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.7 do RA).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100131-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ADEILDO PEREIRA LINS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 614 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. FALHAS NOS CONTROLES. PAGAMENTO INDEVIDO.

1. É o controle interno instrumento essencial na prevenção e controle de irregularidades, a identificar desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades.

2. Recai a irregularidade sobre o ordenador de despesas que autoriza o pagamento ainda que ausente a comprovação da escorreita liquidação da despesa, não estando confirmada a efetiva prestação dos serviços avençados, bem assim diante de inúmeras inconsistências, de fácil percepção, nos controles de combustíveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100131-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



Adeildo Pereira Lins:

CONSIDERANDO que há diversas inconsistências nos abastecimentos realizados, evidenciadas pelos diversos registros conflitantes da quilometragem de um mesmo veículo, pelo registro discrepante do valor dos combustíveis em um mesmo posto e na mesma hora, bem assim pelo abastecimento de veículos com quantidade de combustível acima da capacidade do tanque;

CONSIDERANDO que os valores utilizados por cada um dos responsáveis pelos abastecimentos se repetem mês a mês, sendo, em muitos casos, idênticos, a revelar que os registros dos abastecimentos eram formais e não correspondiam à realidade, sobretudo por cada mês ter suas particularidades específicas, como recesso, feriados prolongados, férias dos parlamentares, entre outros;

CONSIDERANDO que a Decisão T.C. nº 307/99 é cristalina ao determinar a implantação de controle de abastecimento com requisições em que constem: número da placa, quilometragem quando do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim relatório mensal de abastecimento por veículo;

CONSIDERANDO que recai a responsabilidade pela mácula sobre o Presidente da Câmara por autorizar a realização de despesa sem a comprovação do efetivo fornecimento do produto diante de inúmeras inconsistências, de fácil percepção, sobretudo aquelas referentes aos abastecimentos acima da capacidade dos veículos e aquelas atinentes ao registro conflitante das quilometragem dos automóveis;

CONSIDERANDO que as falhas apuradas refletem a negligência do Presidente da Câmara em instituir controles de combustíveis e de movimentação de veículos, contrariando os princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência expressos no artigo 37, caput, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Adeildo Pereira Lins, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Adeildo Pereira Lins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Cadastrar os processos e inserir os arquivos digitalizados dos editais e dos contratos tempestivamente no sistema SAGRES, módulo LICON, conforme disposto na Resolução nº 24/2016 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101083-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

CARLOS ANTONIO DOS SANTOS MARQUES
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
ALBERTO SEABRA CORREIA NOGUEIRA NETO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ENIO AMORIM VIANA



PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

HIDRO-ELETRO

CARLOS RABELO SANTOS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

SILVANO JACKSON QUEIROZ DE BRITO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

ACÓRDÃO Nº 615 / 2023

IRREGULARIDADES RELEVANTES. AFASTADAS. FALHAS REMANESCENTES. DESPROVIDAS DE REPERCUSSÃO SIGNIFICATIVA.

1. Afastadas as irregularidades relevantes e subsistentes falhas que, no plano concreto, não redundaram em desdobramentos significativos, é de se julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101083-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 828/2022;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não redundaram em desdobramentos significativos, no plano concreto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. que sejam implementadas, no que concerne aos serviços de iluminação pública municipal medidas adequadas à fiscalização da execução contratual, a fim de identificar a presença, na execução diária do serviço contratado, de todos os elementos insertos no preço ajustado, notadamente o acompanhamento da obra por engenheiro eletricitista, durante o tempo avençado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100839-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 616 / 2023

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PROCESSO LICITAÇÃO



TÓRIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. OCORRÊNCIA ISOLADA. MONTANTE CONTRATADO SEM MAIOR EXPRESSÃO FINANCEIRA.

1. Nos dias atuais, a transparência dos atos públicos alcança maior abrangência com os meios eletrônicos de divulgação; devendo o gestor público valer-se do estado da arte no trato do acesso à informação pelos cidadãos, de forma a conferir concreção ao princípio da publicidade.

2. É de se julgar regular com ressalvas, quando, após o exame do portal da transparência do município, a auditoria aponta ausência de dados relativos a um único processo licitatório, cujo objeto adjudicado e contratado não possui expressivo valor financeiro.

atos públicos; não ficando dependente da eventualidade de obtê-las por intermédio de outras fontes (quicá, informais, incertas ou mais dificultosas) para só então se certificar ou solicitar esclarecimentos, que, via de regra, já deveriam estar acessíveis;

CONSIDERANDO que a auditoria, após o exame do portal da transparência do município, apontou a ausência de dados relativos a um único processo licitatório, cujo objeto adjudicado e contratado não possuía expressivo valor financeiro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100839-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos dias atuais, a transparência dos atos públicos alcança maior abrangência com os meios eletrônicos de divulgação; devendo o gestor público valer-se do estado da arte no trato do acesso à informação pelos cidadãos, de forma a conferir concreção ao princípio da publicidade;

CONSIDERANDO que o acesso proporcionado pelo portal eletrônico visa a facilitar o controle social, não sendo necessário que o município se dirija ou faça comunicação/solicitação para obter informações que já deveriam estar disponíveis. Além do que, é justamente a partir de dados disponibilizados no portal da transparência que o cidadão poderá ter conhecimento em primeira mão de

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100685-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 617 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. NÃO ENVIO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA.

1. O não envio de dados do módulo de Pessoal do Sistema SAGRES caracteriza o descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016, ensejando a homologação do Auto de Infração, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100685-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que os extratos do Sistema Tome Conta (docs. 07 e 08) confirmam a permanência da inadimplência da gestora relativamente ao sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, relativo ao período compreendido entre maio de 2020 a dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal,

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) Maria Lucielle Silva Laurentino, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100703-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco

INTERESSADOS:

DANILSON CÂNDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 618 / 2023

SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL, NÃO ENCAMINHAMENTO. SONEGAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA.

1. Ainda que inescusável o mau entendimento quanto às informações a serem encaminhadas ao Sistema SAGRES, devem ser levadas em consideração circunstâncias fáticas que afastam a caracterização de conduta dolosa de sonegação de documentos, como,



por exemplo, o fato de se tratar de uma única contratação temporária não informada e envolvendo dispêndios de pouquíssima expressão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100703-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que cabe ao gestor o encaminhamento de informações relativas não apenas a servidores efetivos mas também aos contratados temporários; CONSIDERANDO que, mesmo inescusável o mau entendimento do gestor, devem ser levadas em consideração circunstâncias fáticas que afastam a caracterização de conduta dolosa de sonegação de documentos; CONSIDERANDO que, no presente caso, cuida-se de uma única contratação temporária não informada e envolvendo dispêndios de pouquíssima expressão;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:
DANILSON CANDIDO GONZAGA

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Encaminhar ao Sistema SAGRES, Módulo de Pessoal, as informações pertinentes não apenas aos servidores efetivos mas também aos contratados temporariamente por excepcional interesse público.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100497-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife

INTERESSADOS:

TACIANA MARIA FERREIRA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

FABIANO FERRAZ

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

CECÍLIA MARIA DE BARROS CARVALHO

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

ALESSANDRO DE ANDRADE BARBOSA

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

MAELSON TAVARES VIEIRA CRUZ

MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (OAB 40271-PE)

ARGUS

GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA (OAB 20719-PE)

BRUNO ROBALINHO DE BARROS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 619 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.

1. As contas objeto de auditoria especial devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100497-2, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Taciana Maria Ferreira

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Taciana Maria Ferreira (Diretora Presidente), Fabiano Ferraz (Gerente Geral de Operação e Fiscalização), Cecília Maria de Barros Carvalho (Pregoeira), Maelson Tavares Vieira Cruz (Chefe do Setor de Suprimentos), Alessandro de Andrade Barbosa (Fiscal do Contrato) e Argus Indústria, Comércio e Serviços Gerais Eireli ME - representante legal: Bruno Robalinho de Barros (empresa contratada), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar, em futuros processos licitatórios, pesquisa para formação dos preços de referência baseada em consulta a diversas fontes, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. (item 2.1.3);
2. Definir, em contratações futuras, as atribuições dos fiscais e dos gestores de maneira segregada e devidamente detalhadas nos editais de licitação e nos contratos a serem celebrados, conforme previsto na Lei 8.666/93, a fim de que os servidores designados para essas funções tenham conhecimento formalizado de suas competências e possam ser responsabilizados por eventuais omissões ou ações indevidas. (item 2.1.6);

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Em futuros editais de licitação, as especificações técnicas dos equipamentos a serem fornecidos devem ser devidamente detalhadas; os requisitos mínimos de capacitação exigíveis aos colaboradores da contratada que atuarão no trânsito da Cidade do Recife sejam evidenciados no Edital; e os requisitos inerentes à mínima escolaridade, treinamento técnico, operacional e de segurança do trabalho, com carga horária adequada à complexidade do trabalho a ser realizado, sejam evidenciados no Edital. (item 2.1.5).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1306182-3

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: GLEIDSON ALVES DE OLIVEIRA (DIRETOR DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS), CRISTIANO JOSÉ DE PAULA (COORDENADOR DE MANUTENÇÃO DE PATRIMÔNIO), WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DE CASTRO (GERENTE DE LIMPEZA URBANA), MOISÉS FELIPE SOUZA CARVALHO, CAEL – COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA (EMPRESA CONTRATADA)

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE ARAÚJO SANTIAGO REIS – OAB/PE Nº 22.998

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 620 /2023

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

As contas objeto de auditoria especial devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306182-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 620/2022 (doc. 10, p. 173-178);

CONSIDERANDO que o Quarto Termo Aditivo ao Contrato, firmado em 16/06/2016, fez correções nos valores dos serviços contratados em concordância com a análise técnica deste Tribunal, repactuando-os de acordo com os valores dos serviços indicados pela auditoria;

CONSIDERANDO que o termo aditivo fez incidir as alterações nos preços desde o primeiro mês de execução do contrato, representando economia de valor que supera o débito sugerido pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial.

Dar quitação a Gleidson Alves de Oliveira (Diretor de Manutenção e Serviços Públicos), Cristiano José de Paula (Coordenador de Manutenção de Patrimônio), Washington Luiz Oliveira de Castro (Gerente de Limpeza Urbana), Moisés Felipe Souza Carvalho e CAEL – Coelho de Andrade Engenharia Ltda (empresa contratada) em relação aos achados do Relatório de Auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Recife, 25 de abril de 2023.

Conselheira Teresa Duere- Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1403609-5

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADOS: ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA, INSOLINA PAES DE ALMEIDA, MARIA DAICE DE ALMEIDA ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA FEITOSA DA SILVA, MEDSÊNIO SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. E VALDIJANE ALBUQUERQUE BEZERRA MONTEIRO

ADVOGADOS: Drs. ANÍBAL RODRIGUES ALEXANDRE – OAB/PE Nº 17.799; E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 621 /2023

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. SAÚDE.

1. O artigo 37 da constituição federal de 1988 estabelece o concurso público como forma de ingresso em cargo efetivo.

2. O inciso IX do mesmo artigo prevê a possibilidade de contratações temporárias excepcionais.

3. Pela Decisão T.C. nº 1.134/04 atividades públicas essenciais do estado não passíveis de delegação a terceiros.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403609-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Relatórios e Notas Técnicas produzidas pela auditoria, bem como as peças de defesa e Pareceres do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, mesmo sem a quantificação do débito residual, restou demonstrada a terceirização indevida de serviços na área médica;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 1.886/15, proferido por ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da mesma Prefeitura de Venturosa, e que apreciou os mesmos fatos relacionados à terceirização de atividade-fim no Município, embora tendo sido pela aprovação com ressalvas e sem imputação do débito, demonstra posicionamento adverso do órgão colegiado à terceirização de serviços essenciais, conforme revela a reprodução do ITD posta acima;

CONSIDERANDO que os processos de auditoria especial são formalizados com intuito de apreciar determinado tema, sem levar em conta os demais atos de gestão, devendo o colegiado se debruçar para avaliar e julgar aquele objeto específico;

CONSIDERANDO que restaram comprovadas irregularidades relacionadas à terceirização indevida de serviços médicos, acumulação indevida de cargos públicos discriminados no Apêndice 3 do RA, além de atos tidos como temerários na gestão dos recursos públicos, conforme reportado na análise de mérito do Parecer Complementar do MPCO nº 936/2022,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial.

Deixar de aplicar multa em função da superação do prazo previsto no artigo 73, parágrafo 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco).

Recife, 25 de abril de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100426-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerras

INTERESSADOS:

SEVERINO OTÁVIO RAPÔSO MONTEIRO

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

BRENO DE LEMOS BORBA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO NO ART. 212 CF. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO.

1. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições conti-



das no artigo 20, inciso III, alínea "b", c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195).

3. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/04/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2019.

BRENO DE LEMOS BORBA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, do Relatório Complementar de Auditoria, bem como a não apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que no final do exercício de 2019 o percentual de Despesa Total com Pessoal era 58,69% da RCL, sem que o gestor tivesse providenciado a redução dos gastos em pelo menos um terço no quadrimestre que assumiu a Prefeitura (2º quadrimestre) , quando na verdade foi constatado aumento do índice de 62,38% para 64,23%, e o terceiro para atender ao disposto no art.23 da LRF, ou seja, reduzir toda a extrapolação;

CONSIDERANDO que no período de governo o qual atuou como ordenador de despesas (de 07.05 ao final de 2019), o percentual das receitas previstas no artigo 212, CF aplicado na MDE foi de 21,97%, abaixo do patamar mínimo de 25% fixado pelo mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias patronais e descontada dos servidores, no montante de R\$ 7.850.658,48 e a não comprovação do recolhimento do período que esteve à frente da Prefeitura (de 07.05 ao final de 2019);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). BRENO DE LEMOS BORBA, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita desarrazoada, incompatível com a real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1);

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite estabelecido, excluindo o Poder



Legislativo do processo de alteração orçamentária e descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento das finanças municipais (Item 2.1);

3. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);

5. Implementar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança desses haveres (Item 3.2.1);

6. Evitar de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);

7. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal e dos servidores ao RPPS, bem como repassar integralmente as parcelas mensais provenientes dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmados com o Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros –IPREBE (Item 8.3).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução desses gastos ao nível estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 5.1);

2. Providenciar o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei que atenda à recomendação da avaliação atuarial, de modo a implantar alíquota de contribuição patronal que preserve a segurança e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio municipal (Item 8.4).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação aos itens 21, 22 e 23 do rol de irregularidades deste voto por tratar-se de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III da Lei Federal nº 8.429/92, somada ainda em relação ao item 21 a possibilidade de ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, art.168-A do Código Penal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA
O CONSELHEIRO CARLOS PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100477-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
REGIME PRÓPRIO DE



PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITES CONSTITUCIONAIS.

1. O recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio e Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195).

2. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea "b", c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Caso seja ultrapassado o limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/04/2023,

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES:

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos e indicadores que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

CONSIDERANDO a extrapolação ao limite de 54% da RCL com a DTP, com o índice atingindo 72,39% e 75,04% no segundo e no terceiro quadrimestre, respectivamente, e assim vinha desde o 1º quadrimestre de 2018, sem que o gestor tivesse adotado medidas efetivas para sua redução, situação que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias patronais e descontada dos servidores, no montante de R\$ 9.129.929,49, bem assim dos R\$ 62.391,71 da parte patronal e R\$ 306.909,52 dos servidores não repassada ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido [Item 2.1];

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 3.1];

3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados [Item 5.4];

4. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, garantindo a adimplência do município junto à Previdência Social, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obri-



gações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população [Item 3.4];

5. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja restabelecida a saúde fiscal do município e que, no futuro, haja capacidade financeira para suportar as despesas do RPPS [Item 5.1];

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município [Item 2.1];

2. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 2.2];

3. Adotar os processos de trabalho necessários ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando o equilíbrio orçamentário assim como o endividamento desnecessário do município [Item 2.4];

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação aos itens 8, 9, 21, 22, 23 do rol de irregularidades deste voto por tratar-se de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III da Lei Federal nº 8.429/92, somada ainda em relação ao item 10 a possibilidade de ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, art.168-A do Código Penal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100413-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

ADELMO ALVES DE MOURA

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS. DÉFICIT ATUARIAL. PARECER PRÉVIO.



CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Alíquotas dos servidores/aposentados/pensionistas atendeu a EC nº 103/19.
2. Os limites constitucionais e legais foram cumpridos.
3. Déficit atuarial histórico e cresce ano a ano, insustentabilidade do RPPS, recomendação de segregação de massas dos segurados do regime próprio.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/04/2023,

ADELMO ALVES DE MOURA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas para o RGPS e RPPS, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria, respectivamente;

CONSIDERANDO que a alíquota dos servidores foi criada/implantada através da Lei Municipal nº 20/2020, documento nº 107 dos autos, estando assim de acordo com o que preconiza a EC nº 103/19;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ADELMO ALVES DE MOURA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos pra-

zos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Criar/implementar por meio de lei o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Encaminhar os dados para o Tome Conta do TCE-PE das despesas do exercício em consonância com os informados na Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;

3. Encaminhar o projeto de lei da LOA do exercício com uma previsão para a abertura de créditos adicionais dentro de limites razoáveis, analisando histórico de alteração orçamentária, evitando tornar a LOA uma mera peça de ficção;

4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

5. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;

6. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

7. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, de modo segregado, nos termos previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

8. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

9. Cumprir o prazo de utilização do saldo do FUNDEB deixado do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 11.494/2007;

10. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

LEONARDO JOSÉ DA SILVA
GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB
43400-PE)
LUIS ANDRE VASCONCELOS DE MELO
MANOEL AUGUSTO SIZINO LEITE FRANCO
PRO ATIVA CAPACITACAO
THAMIRIS VASCONCELOS DE MELO ALBUQUERQUE
TREINAR TECNOLOGIA E CAPACITACAO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO Nº 622 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. DES-
PESAS COM INSCRIÇÃO
DOS VEREADORES EM
EVENTOS. GASTOS EM
DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE
P L A N E J A M E N T O .
PRESENÇA DE NOTAS FIS-
CAIS EMITIDAS PELAS
EMPRESAS CONTRATADAS
E CERTIFICADOS DE
PARTICIPAÇÃO NOS EVEN-
TOS. JURISPRUDÊNCIA
MAJORITÁRIA DESTE TCE-
PE. DEFICIENTE PLANEJA-
MENTO E CONTROLE
INTERNO. CONTAS REGU-
LARES COM RESSALVAS.
DETERMINAÇÕES. ENVIO
AO MPPE.

1. Quando presentes nos
autos as notas fiscais das
empresas contratadas e os
certificados de participação
nos eventos, mas configurado
um precário planejamento e
controle em tais gastos, ense-
ja-se, pela jurisprudência
majoritária deste TCE-PE, jul-
gar regulares com ressalvas
as contas dos responsáveis
em sede de Auditoria Especial,
emitir determinações, bem
como enviar ao MPPE.

27.04.2023

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/04 /2023**

PROCESSO TCE-PE Nº 22100080-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Gravatá

INTERESSADOS:

CARLOS ALBERTO BARBOSA PEREIRA

DINAMICA PUBLICA

EVOLUTION

GLOBAL

IBC CURSOS

ICAP - INSTITUTO DE CAPACITACAO DE AGENTES

PUBLICOS

IMB CURSOS

JORGILANIO DO NASCIMENTO GOMES

JOSIVAN XAVIER DE AZEVEDO

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB
43400-PE)



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100080-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas dos agentes públicos;

CONSIDERANDO constar nos autos desta Auditoria Especial as notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas para promoção de eventos, bem como os certificados de participação dos Vereadores, o que, pela jurisprudência majoritária deste Tribunal de Contas, comprova, em princípio, a regularidade dos gastos;

CONSIDERANDO a falta de planejamento para aplicar recursos públicos e o precário controle interno, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 31, 37 e 74, responsabilidade: Leonardo José da Silva e Josivan Xavier de Azevedo;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive preconizados expressamente pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigos 21 a 23,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Josivan Xavier de Azevedo
Leonardo José da Silva

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de todo gestor público seguir a regra geral de planejar e efetuar a correspondente licitação para contratar bens e serviços, priorizando-se a capacitação no Município, vez que a participação em eventos fora do território do Município mais dispendiosa (gasta-se com a inscrição e com diárias) e se constitui numa exceção, bem como prioriza as atividades ínsitas do

Legislativo Local - editar Lei e exercer o controle externo sobre o Poder Executivo local - artigos 1º, 3º, 5º, 37 e 70, da Constituição da República;

2. Atentar para o dever de instituir um planejamento e controle efetivo sobre despesas com recursos públicos na participação em eventos, a exemplo de encontros, congressos, seminários e outros congêneres, e em relação aos gastos com diárias, tanto para estabelecer critérios para definir a quantidade de inscritos e os dispêndios envolvidos, quanto em relação ao exame do conteúdo programático, que deve haver capacitações em todos os dias do eventos, e comprovação efetiva do beneficiário no evento (a exemplo de fotos e filmagens do evento sendo realizado e do beneficiário presente), em conformidade com os princípios do planejamento, indisponibilidade do interesse público, economicidade, controle interno, razoabilidade e aos princípios expressos da Administração Pública, artigos 31, 37, 70 e 74 da Carta Magna;

3. Avaliar os valores das diárias definidos em regulamento na Câmara Municipal, objetivando a que se estabelece em valores razoáveis à semelhança da apuração da equipe de auditoria, descrita no respectivo Relatório.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Legislativo cópias impressas do Relatório de Auditoria, documento 30, deste Acórdão e respectivo inteiro teor.

b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100024-3



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina

INTERESSADOS:

EDILSON LEITE LIMA

GERALDO GUILHERME BARROS MIRANDA

AILSON JOSE CARVALHO DE SOUSA

MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LOCAR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 623 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INSUFICIENTE.

1. Nas contratações de serviços de gerenciamento de frota, abastecimento e manutenção de veículos deverá a administração garantir efetivo controle dos registros, informações e obrigações exigidas, de modo a assegurar a adequada prestação dos serviços.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100024-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Edilson Leite Lima:

CONSIDERANDO a omissão na indicação formal do fiscal de contrato;

CONSIDERANDO o controle ineficiente do abastecimento de combustível, haja vista ter restado demonstrado a realização de abastecimentos em série em um curto

espaço de tempo em um mesmo veículo e o uso indevido dos cartões magnéticos, irregularidade que enseja aplicação de multa nos termos do art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO a deficiência na prestação de contas das despesas com manutenção veicular;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas não se mostram suficientes para macular as contas, ensejando determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edilson Leite Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Edilson Leite Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

GERALDO GUILHERME BARROS MIRANDA:

CONSIDERANDO o controle ineficiente do abastecimento de combustível, haja vista ter restado demonstrado a realização de abastecimentos em série em um curto espaço de tempo em um mesmo veículo e o uso indevido dos cartões magnéticos, irregularidade que enseja aplicação de multa nos termos do art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a falhas apontada não se mostra suficiente para macular as contas, ensejando determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GERALDO GUILHERME BARROS MIRANDA, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a)



GERALDO GUILHERME BARROS MIRANDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou quitação aos demais interessados apontados como responsáveis no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Intruir o processo de prestação de contas com a documentação mínima exigida nos termos da Resolução TC nº 48/2018;

- Em conformidade com as exigências estabelecidas nos contratos administrativos, que seja designado fiscal para controlar a execução contratual;

- Realizar cada evento de abastecimento única e exclusivamente com a apresentação do cartão magnético atrelado ao veículo abastecido;

- Comprovar as despesas com manutenção de veículos de forma a identificar aspectos mínimos que caracterizem o serviço que foi executado, a exemplo da placa do veículo que sofreu o reparo, discriminação do serviço que foi executado e das peças que tiveram que ser substituídas etc.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Utilizar dispositivos de posicionamento global (GPS) para garantir maior controle por parte do gestor acerca das distâncias percorridas por cada um dos veículos pertencentes à frota autárquica, de forma a dirimir possíveis irregularidades que estejam sendo praticadas no uso do sistema de gerenciamento de frota.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100805-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CARLOS AUGUSTO ALVES DE ARAUJO NETO

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

FRANCISCO JOSE AMORIM DE BRITO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 624 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELTRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO GERAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC n.º 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100805-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas decorrem de vícios no edital, termo de referência e na condução do processo licitatório, cujas Atas de Registro de Preços foram celebradas desde dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que os contratos e termos aditivos decorrentes das citadas Atas foram, executados e pagos, desde outubro de 2022;

CONSIDERANDO no presente contexto, o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que a modalidade processual Cautelar, que tem prazos sumários e análise muitas vezes não exauriente, possui limitações, sendo o processo de Auditoria Especial o fórum adequado para contextualizar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos;

CONSIDERANDO que não restou caracterizado os pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC n.º 155/2021, de 15 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO a formalização do Processo de Auditoria Especial Nº 22100827-5;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que de um lado indeferiu a medida cautelar solicitada, por outro determinou a instauração de Processo de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100374-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

JAIME PESSOA DE PAIVA NETO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

RAFAEL ACIOLI MEDEIROS

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 625 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares, com ressalvas na presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100374-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não ocorreu tempestivamente o registro das informações de alguns contratos no módulo de Licitações e Contratos (LICON), em desacordo com o art. 5º da Resolução TC nº 20/2016.

Romero Jatobá Cavalcanti Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Romero Jatobá Cavalcanti Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021

Dar quitação ao Sr. Romero Jatobá Cavalcanti Neto e aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Registrar tempestivamente os Contratos e Termos Aditivos no Sistema SAGRES (LICON), conforme orientações previstas na Resolução TC nº 24/2016, mantendo atualizado o Mapa de Contratos vigentes no LICON.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100504-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

AURELIO FRANCA VIEIRA

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

AMANDA ROMAO OLIVEIRA GOMES DA SILVA (OAB 51012-PE)

FRANCISCO NOBERTO DE CARVALHO DANTAS

CRISTIANO TEIXEIRA DANTAS (OAB 46912-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 626 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que se julgue regulares, com ressalvas, as contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100504-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Aurelio Franca Vieira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aurelio Franca Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Inserir, em notas explicativas, a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - ou, no caso da sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação - e os veículos de comunicação utilizados, conforme determina a Resolução TCE-PE nº 20/2015.

2. Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Parnamirim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar concurso público para provimento de cargos públicos, a fim de compor o quadro de pessoal com cargos efetivos, tornando como exceção a nomeação para cargos comissionados.

2. Prever cargo efetivo específico para contabilista habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Parnamirim e promover concurso público para seu provimento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100774-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB

26965-D-PE)

FIORI VEICOLO

GUSTAVO CAVALCANTI NEVES

NOCARVEL

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 627 / 2023

SUSPENSÃO CAUTELAR. NÃO CONFIGURADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100774-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa Fiori Veicolo S.A (doc. 1), interessada no Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 003/2022 – Processo Licitatório nº 005/2022, *REGISTRO DE PREÇOS, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PELO PERÍODO DE 12 MESES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, ZERO KM TRANSFORMADO EM AMBULÂNCIA, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE*; tendo a NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA. sido a detentora da melhor oferta;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Barreiros, nos termos do art. 10 da Resolução TC nº 155/2021, apresentou contrarrazões;

CONSIDERANDO os argumentos da representante de que a empresa declarada vencedora –NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEÍCULOS LTDA.,



vencedora deveria ser inabilitada, tendo em vista que a declaração exigida no subitem 13.14.3.1 do Edital (Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da Licitante) estava com data de emissão de 17/02/2022;

CONSIDERANDO que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, bem como que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

CONSIDERANDO que a empresa Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a administração, em razão de irrisignação perante o resultado do certame (Processo TC nº 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-PE nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TCE-PE nº 2053695-1 – julgado em 07/07/2020; Processo TCE-PE nº 2057143-4 – julgado em 19/11/2020);

CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão nº 332/2016-TCU – Plenário); e que, no mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Conta da União (TCU), que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos pro-

cedimentos e dos fundamentos adotados por essa estatal”, “não cabe ao TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 36099 – Distrito Federal);

CONSIDERANDO que a tutela de urgência não deve prosperar, visto que ausente os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, *caput* e incisos II e IV, c/c o 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100140-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 628 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA



SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100140-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o artigo 18 da Lei Orgânica desta Corte, combinado com a Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO a inexistência dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência requerida; CONSIDERANDO a possibilidade do *periculum in mora reverso*,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A formalização de PI - Procedimento Interno - a fim de verificar se as correções apontadas pela equipe de auditoria, e sobre as quais os agentes públicos concordaram, constaram da nova versão do Edital.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210161-5

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 629 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. LRF. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL.

1. As nomeações para cargos públicos em desacordo com o art. 22, parágrafo único, IV, da LRF, realizadas quando o executivo municipal estava acima do limite prudencial da despesa total com pessoal, não têm o condão de motivar a negativa de registro das admissões, notadamente quando decorrente de concurso público sem comprovação de fraudes.

2. O descumprimento do art. 22, Parágrafo Único, IV, da LRF pode trazer consequências e penalizações para o gestor, a exemplo de aplicação de multa, e não para os admitidos que não deram causa à irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210161-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Recife, 26 de abril de 2023.



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1923318-8
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADA: MARIA REGINA DA CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR:

ACÓRDÃO T.C. Nº 630 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESA COM PESSOAL. PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DEMANDA DE CUNHO PERMANENTE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA.

O raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso, decorrente de concurso público, atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II, e quando presente demanda de pessoal de cunho permanente.

A ausência de documento formal atestando a desistência de candidato melhor aprovado não autoriza a presunção de desobediência à ordem classificatória, mormente quando não se tem notícia, nos autos, de ação judicial ou mesmo de reclamação/denúncia a esta Corte de Contas, já decorridos vários anos desde a nomeação e exercício do cargo efetivo.

Encontram-se albergados pelos princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo os candidatos aprovados que, nomeados, atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração Pública; não podendo ser penalizados por eventuais falhas para as quais não contribuíram.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923318-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o raio de incidência do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO que assumem relevo, no presente caso, os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, haja vista a necessidade de servidores para atendimento de demanda de cunho permanente;

CONSIDERANDO que a ausência de documento formal atestando a desistência de candidato melhor aprovado não autoriza a presunção de desobediência à ordem classificatória, mormente quando não se tem notícia, nos autos, de ação judicial ou mesmo de reclamação/denúncia a esta Corte de Contas, já decorridos vários anos desde a nomeação e exercício do cargo efetivo;



CONSIDERANDO que os nomeados atenderam, de boa-fé, ao chamamento da Administração Municipal, devendo prevalecer, no caso, os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade do ato administrativo; não podendo ser penalizados por falhas da Administração para as quais não concorreram;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em, julgar **LEGAIS** as admissões, originárias de concurso público, listadas nos **anexos I, II, III e IV** do presente Acórdão; concedendo, conseqüentemente, o registro respectivo.

Por fim, **determinar** à atual Chefe do Executivo, ou quem vier a sucedê-la, que tome as medidas no seu âmbito de competência para que a estrutura de cargos da prefeitura municipal de Itaíba passe a refletir o acréscimo de cargos condizente com a deliberação vertente. Naturalmente, a criação de cargos, por lei, só se fará necessária caso a estrutura corrente não comporte vacâncias suficientes para fazer frente à circunstância fático-jurídica desvelada neste julgado de ausência de cargos vagos no momento da nomeação.

Recife, 26 de abril de 2023

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928610-7

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADOS: FLÁVIO NICETAS DE AMORIM

RIBEIRO; GERUZA SALUSTIANA DE ALBUQUERQUE; INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO; MANOEL JOAQUIM DE SOUZA; MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO; OBEDE LUIZ DE OLIVEIRA; VERA LÚCIA DA SILVA

ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 631 /2023

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E SELEÇÃO PÚBLICA. ART. 16 DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. LARGO PERÍODO SEM CONCURSO PÚBLICO. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PROLATADA EM ACÓRDÃO DESTA TRIBUNAL. MODULAÇÃO DESNECESSÁRIA.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, da CF/1988.

As admissões temporárias afrontam o ordenamento jurídico quando destinadas a atender demanda permanente de pessoal que não pôde ser suprida por servidores efetivos em razão do largo interstício temporal sem a realização de concurso público; merecendo reprimenda o gestor por dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade.

A ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação



temporária, haja vista vulnerar os princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia, alijando os potenciais interessados de disputarem o ingresso, ainda que provisório, no serviço público.

São ilegais as admissões de pessoal que contrariem o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, em especial quando não demonstrada a ocorrência de surto epidêmico. Se nos autos não há notícia de que os vínculos temporários ainda subsistam, desnecessária se faz a modulação dos efeitos da decisão denegatória dos registros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928610-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima; não tendo o Prefeito tido o cuidado, durante o seu mandato, de realizar concurso público na extensão compatível com a necessidade experimentada pela municipalidade;

CONSIDERANDO que o último concurso para provimento de cargos efetivos foi realizado pela prefeitura municipal de Nazaré da Mata em 2012; merecendo reprimenda o gestor que, no curso do terceiro ano de seu primeiro mandato, deu continuidade ao estado de inconstitucionalidade, caracterizado pelo atendimento de necessidades permanentes de pessoal pela via da contratação temporária;

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias anteditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado à desídia do Chefe do Executivo, que contribuiu para a manutenção do

estado de inconstitucionalidade, na medida em que não promoveu o indispensável concurso público;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a realização de seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados, imprescindíveis para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia. Mácula esta que alcançou a totalidade dos atos de admissão de que tratam os autos;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a presença de surtos epidêmicos, que autorizaria contratações temporárias de agentes de endemias e de agentes comunitários de saúde; afrontando-se a vedação preconizada no artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006;

CONSIDERANDO que não há elementos nos autos que permitam concluir que o prefeito sucessor, ora defendente, tinha ou poderia ter tido notícia do consignado em acórdão deste Tribunal; afastando-se, por conseguinte, a imputação da penalidade prevista no Art. 73, XII, da Lei nº 12.600/04;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se faz necessária a modulação dos efeitos, vez que não há notícia nos autos de que os vínculos sob exame ainda subsistam;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões temporárias, negando, conseqüentemente, o registro dos atos de admissão listados nos **Anexos I, II-A, II-B, II-C, II-D, II-E e II-F**, abaixo reproduzidos.

Outrossim, aplicar **multa**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Inácio Manoel do Nascimento, no percentual de 17% do limite legal, perfazendo R\$ 15.611,10?, tomando-se em conta na sua fixação: (i) o quantitativo de contratações irregulares; (ii) o fato de se tratar do terceiro ano do mandato sem que tenham sido tomadas as medidas indispensáveis para se pôr



cobro ao estado de inconstitucionalidade; (iii) o agravante da ausência de seleção simplificada. A sanção suprarreferida deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal, que o atual prefeito do município de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Recife, 26 de abril de 2023

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214475-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADO: JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

ADVOGADOS: DRS: CARLOS WAGNER SANTOS

RODRIGUES – OAB/PE Nº 24.195; RODRIGO NOVAES

CAVALCANTI – OAB/PE Nº 27.017

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 632 /2023

**TAG. COMPROMISSOS.
DESCUMPRIMENTO. INTE-**

GRAL OU PARCIAL. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, “a”, da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214475-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, com a desativação da Escola Municipal Tancredo Neves, o objeto deste processo passou a ser a análise do cumprimento das ações assumidas no TAG ora em tela relacionadas à Escola Municipal Aloísio Souto Pinto;

CONSIDERANDO que, do total das 11 ações monitoradas, restaram 8 cumpridas, 1 cumprida parcialmente e 2 descumpridas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, “a”, da Resolução TC nº 02/2015 c/c art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo



acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015),

Em, julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Paratama com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito José Valmir Pimentel de Góis.

Outrossim, **APLICAR** ao responsável, Sr. José Valmir Pimentel de Góis, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), **multa** no valor de **R\$ 4.591,50** correspondente a 5% do limite atualizado do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, ainda, **EXPEDIR**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Paratama, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que for realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento.

Por fim, quantos às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente e Relator da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moreas Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100223-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

DARILIA OLIVEIRA DE ARAUJO

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)

IVANIA REGINA PEREIRA DE SOUZA

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)

HAROLDO ALVES DA SILVA

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)

MARIA HELENA DE FONTES NETA

MARCELA GUIMARAES TANNURI FERREIRA LIMA FALCAO (OAB 47235-PE)

ROSANGELA MARIA CARNEIRO DE LIMA

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 633 / 2023

FOLHA DE PAGAMENTO. DESVIO DE RECURSOS. FRAUDE. DANO AO ERÁRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. INDÍCIOS DE ILÍCITO PENAL. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. As contas devem ser julgadas irregulares quando for verificado desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, conforme art. 59, III, "d", da Lei Nº 12.600/2004.

2. Além da determinação de devolução dos recursos desviados, mediante fraude, deve ser declarada a inidoneidade do servidor, inabilitando-o para



o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública direta e indireta estadual e dos municípios do Estado de Pernambuco, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 76 da LOTCE e Resolução TC Nº 3, de 19 de março de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100223-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 38), as conclusões de Sindicância Interna realizada pela Compesa e as defesas apresentadas (Docs. 67, 71 e 76);

CONSIDERANDO que a então servidora Darília Oliveira de Araújo inseriu dados falsos em sistema informatizado da COMPESA, desviando o montante de R\$ 1.408.259,94 para sua conta pessoal e para contas de terceiros, causando grave dano aos cofres da Companhia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, §3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, "b" e "d" e Artigo 73, III, e 76 da Lei Estadual nº 12.600/04, bem como o disposto na Resolução TC Nº 003/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, d, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Darília Oliveira de Araújo, responsabilizando, quanto às suas contas: DARILIA OLIVEIRA DE ARAUJO

CONSIDERANDO deficiências de controle na gestão da folha de pagamento, cabendo determinações para aprimoramento;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, notada-

mente a apuração interna realizada pela própria Compesa, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Rosângela Maria Carneiro Lima, com relação às contas de:

ROSANGELA MARIA CARNEIRO DE LIMA

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) DARILIA OLIVEIRA DE ARAUJO, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis :

1. Débito no valor de R\$ 205.034,31
2. Débito no valor de R\$ 501.139,15, solidariamente com MARIA HELENA DE FONTES NETA
3. Débito no valor de R\$ 280.928,71, solidariamente com IVANIA REGINA PEREIRA DE SOUZA
4. Débito no valor de R\$ 421.157,77, solidariamente com HAROLDO ALVES DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) DARILIA OLIVEIRA DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, do(a) Sr(a) DARILIA OLIVEIRA DE ARAUJO para o exercício de cargo em comissão ou função de



confiança, bem como contratar com a administração pública durante o prazo de 5 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Determino à atual coordenadora de Gestão de Pessoas da Compesa, com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), que implemente melhorias no processo de gestão da folha de pagamento, notadamente em relação aos controles de acesso/alterações no âmbito do sistema Humanus e aos controles de inconsistências de dados referentes aos arquivos de remessa e de retorno.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste processo ao MPCO, para fins de envio aos demais órgão de controle: MPPE e a 2ª Delegacia de Combate à Corrupção do Estado de Pernambuco (DRACCO).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1100991-3

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

INTERESSADOS: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, CONCESSIONÁRIA ROTA DO ATLÂNTICO, VICTOR ALEXSANDER ALMEIDA VIEIRA, ANTÔNIO BARBOSA DE SIQUEIRA NETO, IGOR DE SORDI BATISTA E CAIO CAVALCANTI RAMOS

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, ARTUR FALCÃO CÂMARA – OAB/PE Nº 28.138, THALES ETELVAN CABRAL OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.497, RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178, LUCIANO BENJAMIN GESTEIRA – OAB/PE Nº 18.989, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 634 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1100991-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das Defesas apresentadas pelos Gestores de Suape e das Notas Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não houve inclusão de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da concessionária em caso de descumprimento de prazos fixados para conclusão das obras cabíveis à concessionária, nos prazos fixados no edital e em seus anexos, descumprindo determinação desta Casa (Responsáveis: Antônio Barbosa de Siqueira Neto, Frederico da Costa Amâncio, Victor Alexander Almeida Vieira e Geraldo Júlio de Mello Filho);

CONSIDERANDO ausência de compatibilização da ordem de serviço com o cronograma físico das obras em andamento, descumprindo determinação desta Casa (Responsável: Victor Alexander Almeida Vieira);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, caput e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e o artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial realizada em SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, relativa ao exercício financeiro de 2011.

DEIXAR, contudo, de aplicar multa aos gestores acima relacionados, em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal.

DAR quitação aos demais responsáveis, Concessionária Rota do Atlântico e os Senhores Caio Cavalcanti Ramos e Igor de Sordi Batista, tendo em vista que foram inicialmente cadastrados no rol de interessados no sistema AP deste processo, no entanto, em razão da decisão prolatada nos autos do Agravo TCE-PE nº 1501673-0, estão vinculados apenas ao Relatório de Auditoria de Acompanhamento do exercício de 2014 (Processo TCE-PE nº 1502023-0).

Recife, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100436-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GERSON DA SILVA TEODORO

JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 635 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **REGULAR COM RESSALVAS.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100436-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Gerson da Silva Teodoro:

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e a regular gestão fiscal e orçamentária;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, sendo passíveis de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gerson da Silva Teodoro, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Determinar ao setor de gestão patrimonial da Câmara Municipal de Vereadores de Vicência a implementação do livro de registro de bens patrimoniais, bem como termos de guarda de bens e a realização anual do inventário atualizado. (itens 2.5.2, 2.5.3)

2. Observar as determinações legais da Resolução TC 37/2018, que determina que os serviços contábeis de natureza permanente e continuada sejam realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente de servidores da edilidade. (item 2.5.1)



3. Aprimorar o controle de frequência dos servidores, implementando um sistema de controle de frequência mecanizada ou eletrônica de pessoal de forma a contabilizar os períodos de jornada de trabalho não cumpridas, a fim de que esses períodos sejam compensados ou descontados da remuneração dos servidores. (item 2.5.4)

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100368-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF). TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VISÃO GLOBAL.

1. Constatado o respeito aos limites constitucionais e legais em gastos com pessoal, Saúde e Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério).

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Constitui infração à norma legal a realização de despesas novas (artigo 42 da LRF), nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

4. A existência de déficit previdenciário demanda a adoção de medidas para minimizá-lo, a exemplo da implementação das alíquotas indicadas em estudos atuariais.

5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

6. Entretanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da



Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/04/2023,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 95) e da defesa apresentada (doc. 105);

CONSIDERANDO a observância ao limite de gastos com pessoal, assim como da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,89% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 92,41% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (23,20 % da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que foram contraídas, nos dois últimos quadrimestres do exercício, despesas apontadas como novas, em desobediência ao art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.
2. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
3. Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF, a fim de conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício.
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
5. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial



antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.

6. Atentar para que o Balanço Patrimonial consolidado evidencie em notas explicativas como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

7. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

8. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2020, data-base 2019, a fim de evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS do município.

9. Adotar medidas, como a fixação em lei das alíquotas de contribuição dos segurados e patronal ao RPPS indicadas em estudo atuarial, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio do sistema previdenciário.

10. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100383-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS INEFICIENTE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE FONTES DE RECURSOS.

1. A metodologia para estimação de receitas e despesas orçamentárias deve basear-se em elementos racionais e objetivos, considerados os critérios do art. 12 da LRF.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

3. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o



comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

4. A abertura de créditos adicionais por decreto executivo sem a prévia autorização legislativa e sem a existência de fonte de recursos é inconstitucional, por afrontar o art. 167, V, da CRFB/88, bem como viola, respectivamente, o art. 42 e o art. 43, I, ambos da Lei n.º 4.320/64.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/04/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação tanto de uma estimativa na LOA de receita de capital muito superior à efetivamente arrecadada, descaracterizando a concepção da peça orçamentária

como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; quanto de uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, retirando-lhes a eficácia e tornando o ente vulnerável à incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses e à ocorrência de déficit de execução orçamentária, riscos estes que vieram a se concretizar;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos e sem autorização do Poder Legislativo, o que desfigurou o orçamento original e fornece indícios de que o planejamento municipal é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada: (a) pela apuração de déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial; (b) pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial; (c) pela inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, sem disponibilidade financeira;

CONSIDERANDO que o prefeito não encaminhou a esta Corte de Contas, no prazo legal, a relação com os servidores por ele designados e com os membros indicados pelo candidato eleito para Comissão de Transição, à qual deveriam ser disponibilizados os documentos e informações elencados no art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 260/2014;

Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.
2. Aperfeiçoar os controles contábeis de modo a manter a convergência entre os registros do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município e aqueles informados pelo Banco do Brasil, pelo Tesouro Nacional e pela Secretaria da Fazenda, sobretudo os mencionados pela auditoria no [ID.03].
3. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, sobretudo as relacionadas à metodologia de cálculo, para que esteja baseada em elementos racionais e objetivos e considere os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
5. Atentar para que o Balanço Patrimonial evidencie, em notas explicativas, as justificativas de saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit, além de registrar, em conta redutora do Ativo, o ajuste de perdas de créditos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Petrolândia cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28.04.2023

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100273-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

RONALDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 611 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Não cabe julgar, através de Processo de Prestação de Contas de Gestão, pessoa que não desempenhe a função de gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100273-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelos interessados;

CONSIDERANDO que não cabe julgar, através de Processo de Prestação de Contas de Gestão, pessoa que não desempenhe a função de gestor;



CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. nº 355/2023 para excluir o juízo atribuído pelas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100265-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

ALVARO HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

J R CONSTRUCOES E LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA

GUSTAVO BARROS DE ALMEIDA (OAB 34579-PE)

JACIRA SIQUEIRA DE FRANCA PEREIRA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

JOAO ROSA ARAUJO

WELLINGTON MARQUES DA SILVA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 645 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADE.

1. Boletins de Medição incompletos
2. Ausência/deficiências na fiscalização
3. Ausência de responsável técnico
4. Pagamentos indevidos

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100265-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente, os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a incompletude dos documentos que compõem os Boletins de medição (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO a ausência de ART do CREA do Responsável Técnico pela elaboração dos projetos, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia (achado 2.1.4);

CONSIDERANDO as deficiências no acompanhamento e fiscalização dos contratos(achado 2.1.5);

CONSIDERANDO a ausência dos Procedimentos de Controle Interno e Livro Diário de Ocorrência(achado 2.1.6);

CONSIDERANDO a realização de pagamentos indevidos (achado 2.1.7);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:



ALVARO HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO
Antonio Raimundo Barreto Neto
J R CONSTRUCOES E LOCACAO DE VEICULOS E
MAQUINAS LTDA
WELLINGTON MARQUES DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ALVARO HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 269.023,38 ao(à) Sr(a) Antonio Raimundo Barreto Neto solidariamente com J R CONSTRUCOES E LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA, WELLINGTON MARQUES DA SILVA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Antonio Raimundo Barreto Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) WELLINGTON MARQUES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320660-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO – DER/PE

INTERESSADOS: ANTÔNIO JOÃO DOURADO

ADVOGADOS: DR. PAULO ARRUDA VERAS –
OAB/25.378

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 650 /2023

DO DIREITO DAS PARTES AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECUR- SO. EMBARGOS.

1.Invocada a presença na decisão recorrida de ao menos um dos vícios previstos no artigo 81, da Lei Orgânica desta Corte, devem os embargos serem conhecidos;

2.Constatada a alegação, o encaminhamento natural deverá ser o provimento do recurso, a fim de sanar o vício existente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320660-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 12/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507618-0), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito em demonstrar contradição no julgado, especialmente em relação ao voto oral proferido na sessão de julgamento e aquele que embasou a decisão publicada, resultando em débito solidário contra si no valor de R\$ 212.079,65; CONSIDERANDO que, embora tivesse assinado o nono termo aditivo ao contrato relativo às obras na BR 104, resultando no abandono da estrutura até então construída do viaduto sobre trecho da rodovia, o ato foi precedido de tratativas iniciadas desde a gestão anterior, que visava a solucionar impasse criado a partir da descoberta de sítio arqueológico na região, impeditivo do prosseguimento daquela parte da obra, Em, preliminarmente, **CONHECER**, dos presentes embargos de declaração. No mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 12/2023, a fim de excluir o débito de R\$ 212.079,65 que fora imposto contra o embargante, em solidariedade com o gestor do contrato Antônio Ribeiro Malta Filho, que passa a ser beneficiado nesta mesma decisão.

Recife, 27 de abril de 2023.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 25/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320840-5
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE
INTERESSADOS: ALYA CONSTRUTORA S.A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799; DR. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 651 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320840-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 12/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507618-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, embora o recorrente tendo acertado ao demonstrar omissão deste relator em não se pronunciar a respeito de suas alegações defensivas relacionadas à tentativa de se eximir da responsabilidade sobre as falhas na execução da obra, devido à redução sua na participação do consórcio, apesar de o tema ter sido objeto de análise por parte de nossa equipe técnica; CONSIDERANDO que, no mérito, restou demonstrado que as alegações lançadas na defesa foram detidamente avaliadas em NTE, cujas razões, contrárias à pretensão da construtora, aproveitei para reproduzir nos presentes embargos; CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D do Regimento Interno desta Casa, que dispõe sobre a possibilidade de o relator indicar por simples remissão, como razões de decidir, dentre outros, parecer do MPCO e nota técnica da CCE; CONSIDERANDO, contudo, que a petição foi protocolada além do prazo máximo de cinco dias previsto para interposição da espécie recursal, posto que datada de 06 de fevereiro de 2023, enquanto o Acórdão T.C. nº 12/2023 teve sua publicação no Diário Eletrônico deste TCE PE em 26 de janeiro de 2023, Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** os presentes embargos de declaração.

Recife, 27 de abril de 2023.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320839-9

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADO: CONSÓRCIO PROJETEC-NORCONSULT

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 652 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320839-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 12/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507618-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que, apesar de observar contradição interna no julgado, que eximiu os agentes públicos responsáveis pela fiscalização da execução contratual, porém manteve a responsabilidade do consórcio fiscalizador no débito solidário pelo mesmo apontamento; CONSIDERANDO que, apesar de o consórcio PROJETEC-NORCONSULT haver demonstrado que não ficou inerte em sua atribuição de comunicar ao DER a paralisação da obra, embora tenha feito nove dias após a desmobilização do consórcio construtor; CONSIDERANDO, contudo, a extrapolação do prazo para o protocolo da peça recursal nesta Corte, que aconteceu no dia 06 de fevereiro do corrente ano de 2023, enquanto a publicação do *decisum* no Diário Eletrônico foi em 26 de janeiro, Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** dos presentes embargos de declaração.

Recife, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320805-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADA: DELTA CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 653 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320805-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 12/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507618-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a petição foi protocolada além do prazo máximo de cinco dias previsto para interposição da espécie recursal, posto que datada de 03 de fevereiro de 2023, enquanto o Acórdão T.C. nº 12/2023 teve sua publicação no Diário Eletrônico deste TCE PE em 26 de janeiro de 2023; CONSIDERANDO que, embora a recorrente tendo logrado êxito em demonstrar omissão deste relator em não apreciar os pedidos de diligências formulados, a falta não mais pode ser suprida devido à extrapolação do prazo recursal; CONSIDERANDO que, no mérito, restou demonstrado que as alegações lançadas na defesa foram analisadas em NTE, a qual foi aproveitada para embasar o parecer do MPCO que serviu de fundamentação para o voto condutor; CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D do Regimento Interno desta Casa, que dispõe sobre a possibilidade de o relator indicar por simples remissão, como



razões de decidir, dentre outros, parecer do MPCO e nota técnica da CCE,
Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do Recurso.

Recife, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320838-7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRASAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

INTERESSADO: GALVÃO ENGENHARIA S.A

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 654 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320838-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 12/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507618-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a petição foi protocolada além do prazo máximo de cinco dias previsto para interposição da espécie recursal, posto que datada de 06 de fevereiro de 2023, enquanto o Acórdão TC n.º 12/2023 teve sua publicação no Diário Eletrônico deste TCE PE em 26 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO que, embora o recorrente tendo logrado êxito em demonstrar omissão deste relator em não

apreciar os pedidos de diligências formulados, a falta não mais pode ser suprida devido à extrapolação do prazo recursal;

CONSIDERANDO que, no mérito, restou demonstrado que as alegações lançadas na defesa foram detidamente analisadas em NTE, a qual foi aproveitada para embasar o parecer do MPCO que serviu de fundamentação para o voto condutor;

CONSIDERANDO os termos do artigo 132-D do Regimento Interno desta Casa, que dispõe sobre a possibilidade de o relator indicar por simples remissão, como razões de decidir, dentre outros, parecer do MPCO e nota técnica da CCE;

Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do presente recurso.

Recife, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218754-6

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL - PRORURAL

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA TURÍSTICA ARTESANAL E QUILOMBOLA DO SERROTE, JOSÉ MARIANO RODRIGUES CALDAS E DANIELA DA SILVA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 655 /2023

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS ESTA-



DUAIS A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA. DANO AO ERÁRIO.

1. O dever de prestar contas de recursos públicos recebidos está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

2. A falta de comprovação de realização da despesa através de prestação de contas, quando se esteja obrigado a fazê-la, representa indício de prejuízo ao erário e constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

3. Caracteriza prejuízo ao erário a ausência de prestação de contas de recursos públicos recebidos, sendo obrigação do beneficiário dos recursos devolver aos cofres públicos o montante repassado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218754-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a documentação carreada aos autos;
CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos valores repassados;

CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da devolução dos recursos recebidos pelo ente;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados os Responsáveis (Docs. 8-10), não foram oferecidas contrarrazões;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano causado ao erário não deve recair sobre a Associação Agropecuária Turística Artesanal e Quilombola do Serrote,

vez que o ente foi alvo de malversação do dinheiro público por parte de gestores, não devendo ser punido pela atuação destes;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Sr. José Mariano Rodrigues Caldas (Presidente da Associação Agropecuária, Turística, Artesanal e Quilombola do Serrote), por não haver prestado contas dos recursos repassados ou comprovado a devolução ao órgão concedente dos valores percebidos através do convênio, gerando dano ao erário, e da Sra. Daniela da Silva Rodrigues (Tesoureira), por não haver alertado o presidente da associação para a necessidade de apresentar a prestação de contas ou comprovar a devolução das verbas, contribuindo para o prejuízo causado ao tesouro estadual;

CONSIDERANDO que o dever da prestação de contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alínea "b", e no artigo 62, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. José Mariano Rodrigues Caldas (Presidente da Associação Agropecuária, Turística, Artesanal e Quilombola do Serrote), e da Sra. Daniela da Silva Rodrigues (Tesoureira), no tocante ao Convênio nº 100/2014, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados, bem como da não comprovação de devolução do saldo da avença não utilizado, determinando-lhes a devolução aos cofres estaduais, de forma solidária, do valor de R\$ 178.495,40, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir de 19/08/2014 (data do repasse dos recursos para a Associação) até à data do seu efetivo ressarcimento ao erário, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do



Estado de Pernambuco), ao Sr. José Mariano Rodrigues Caldas e à Sra. Daniela da Silva Rodrigues, multa individual no valor de R\$ 18.366,00, que corresponde a 20% do limite legal atualizado até o mês de abril de 2023, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos.”

Recife, 27 de abril de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100398-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. INEFICIENTE

CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. A metodologia para estimação de receitas e despesas orçamentárias deve basear-se em elementos racionais e objetivos, considerados os critérios do art. 12 da LRF.

3. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

4. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

5. O relator pode desconsiderar documentos apresentados posteriormente à publicação da pauta quando a parte teve tempo suficiente para fazê-lo (RITCE, art. 132-F).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/04/2023,



Marinaldo Rosendo de Albuquerque:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a vulnerabilidade do planejamento, demonstrada a partir da constatação de (a) um limite exagerado para abertura de créditos suplementares e de (b) elevadas margens de erro no cálculo da estimativa das receitas de capital (384%), ambos descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; (c) deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada (a) pelos **déficits orçamentário e financeiro**, este último evidenciado no Balanço Patrimonial; (b) pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; e (c) pela incapacidade de paga-

mento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO as sucessivas inscrições em Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio, vinculados ou não vinculados, a despeito dos já negativos saldos totais da disponibilidade de caixa antes das referidas inscrições quanto a estes últimos, o que, além de violar os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, é inconciliável com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, bem como contraria o art. 165, III, da CRFB/88 c/c o art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que, a despeito de o gestor ter adotado as medidas indicadas pela análise atuarial, ter repassado as contribuições previdenciárias integral e tempestivamente, tais ações não foram suficientes para evitar o agravamento tanto do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS em 10,8% em relação ao exercício anterior, o que representa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício, quanto do déficit atuarial do mesmo Fundo em 19,8% para o mesmo período,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marinaldo Rosendo de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercí-



cios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumentos de planejamento e controle orçamentário eficazes, considerando a sazonalidade da arrecadação das receitas e as peculiaridades da execução das despesas municipais.

3. Atentar para a consistência das informações prestadas aos órgãos de controle, assegurando a prestação de informações confiáveis, sobretudo as relativas a despesas realizadas municipais.

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

5. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.

6. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes.

7. Empreender ações eficazes para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, os cálculos da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considerem, respectivamente, as deduções (a exemplo de despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias) e os ajustes, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), além de segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo (para que cada uma conste do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20, da LRF).

8. Acompanhar a solidez do RPPS, providenciando que sejam realizados os estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, de modo a garantir que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de

que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Timbaúba cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100475-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA

GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CRÉDITOS ADICIONAIS.
DESPESA COM PESSOAL.
PARECER PRÉVIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.



1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, mas que foi mitigada, contexto pandemia e amparando-me no art. 22 da LINDB;
2. Despesa com pessoal acima do limite legal, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força das Leis Complementares números 173/2020 e 178/21 c/c o art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/03/2023,

Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos no exercício dessas contas, exceto, do limite da Despesa com Pessoal, que ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, por força do art. 65 da LRF, e § 5º, do art. 8º, das leis Complementares 173/20 e 178/21, contexto de pandemia, nos termos relatado nesse voto;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não a considero, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara

Municipal de Jaqueira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB dos anos iniciais e finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
4. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, e para evitar deficit de execução orçamentária;
6. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
7. Evitar esforços no sentido de arrecadar a contribuição de iluminação pública - COSIP, nos termos da legislação pertinente ao assunto, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
8. Reduzir o excedente da DTP de 2021 em no mínimo 10% até o fim do exercício de 2023, o excedente foi 3,05%, o Município deve reduzir no mínimo 0,305% em 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determi-



nações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES :
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

29.04.2023

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 27/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100106-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Mirandiba

INTERESSADOS:

ALLAN MICHELL PEREIRA SA

ANDRÉ BEZERRA PINHEIRO DA CÂMARA

EWG SERVICOS LTDA - EPP

FRANCISCO JOSE DE CARVALHO FALCAO

JOÃO BATISTA GOMES MARIANO

KLEBER ROOSEVELT DE ARAUJO ANDRADE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO Nº 664 / 2023

LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDITORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO.

1. A revogação da licitação alvo da medida cautelar, apesar de afastar o periculum in mora, não tem força, por si só, para justificar a não instauração de processo de auditoria especial, principalmente quando presentes elementos indicadores da necessidade de aprofundamento das análises do direito violado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100106-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa EWG Serviços Ltda - EPP, acerca de eventuais irregularidades constantes no edital da Tomada de Preços nº 004/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Mirandiba para "contratação de empresa de engenharia para execução das obras de reforma e ampliação da Escola Expedito Lopes na sede deste Município", no valor estimado de R\$707.511,08;

CONSIDERANDO o teor do parecer técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte - GAON deste Tribunal de Contas, o qual conclui pela presença de vícios insanáveis na Tomada de Preços nº 004/2022, e pela presença dos requisitos autorizadores para emissão de medida cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que não há certeza quanto ao teor do efetivo projeto básico da licitação, o que robustece a conclusão da irregularidade da exigência editalícia das parcelas relevantes e quantitativas (item 4.1.h), e da sua necessidade à garantia de cumprimento da obrigação contratada, o que contraria o mandamento constante no art. 37,



inc. XXI, da Constituição Federal, e no art. 30, inc. II, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, além da irregularidade da exigência de qualificação técnica relativa à indicação de parcelas de maior relevância e valor significativo e os respectivos quantitativos fixados, não há certeza sobre o que foi efetivamente considerado pela CPL no momento de habilitar e inhabilitar os licitantes, o que contraria princípios básicos da licitação, especialmente os da isonomia, da legalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, enunciados no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, e compromete a lisura do certame;

CONSIDERANDO que não foi feita a devida distinção entre capacitação técnico-profissional e técnico-operacional, o que possibilitou a inserção de exigência editalícia ilegal, e, como agravante, permitiu que se considerasse habilitada empresa que não apresentou nenhum atestado de execução de obras em seu próprio nome, não comprovando sua capacidade operacional, em afronta ao art. 30, inc. II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que há omissões de itens no orçamento base da Prefeitura, que não apresenta previsão dos custos da administração local e de impostos como CPRB ou INSS;

CONSIDERANDO que há elementos que indicam favorecimento a única licitante considerada habilitada;

CONSIDERANDO, contudo, que a Prefeitura Municipal de Mirandiba, após a expedição da Medida Cautelar monocrática, revogou a Tomada de Preços nº 004/2022,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, tendo em vista não mais presente o *periculum in mora*, em virtude da revogação da Tomada de Preços nº 004/2022.

Entretanto,

CONSIDERANDO que, como a Prefeitura Municipal de Mirandiba não apresentou contrarrazões às graves irregularidades indicadas na decisão cautelar monocrática, necessário o aprofundamento das análises do direito material violado e apuração de responsabilidades, bem como para acompanhamento do novo edital que a municipalidade lançar para contratação da obra objeto da Tomada de Preços nº 004/2022;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Inserir, no objeto do processo de Auditoria Especial formalizado em decorrência do Acórdão TC nº 605/2023

(Processo TCE-PE nº 23100095-9), o aprofundamento das análises das irregularidades alvo desta deliberação, bem como para acompanhamento do novo edital que a municipalidade lança para contratação da obra objeto da Tomada de Preços nº 004/2022.

À Diretoria de Plenário:

a. Dar ciência desta deliberação à Diretoria de Controle Externo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100091-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

KELLY CRISTINE MUNIZ DE ALMEIDA

MARIA SOCORRO XAVIER PEREIRA

MARINALBA BALTAZAR DE OLIVEIRA

ANA CLAUDIA DE MELO ALMEIDA

TULIO PINHEIRO CARVALHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 668 / 2023

AVALIAÇÃO ATUARIAL. PROFISSIONAL CONTRATADO.



IMPROPRIEDADES TÉCNICAS. CONHECIMENTO ESPECIALIZADO. ANÁLISE CRÍTICA. RESPONSABILIZAÇÃO. PREFEITO. GESTOR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS. FORMAÇÃO EM ATUÁRIA. NÃO EXCLUSIVA (ART. 8º B, DA LEI N.º 9.717/98). MULTA. DÉFICIT ATUARIAL. MEDIDAS SANEADORAS.

1. São variadas as possibilidades de formação de nível superior exigíveis do dirigente da unidade gestora do fundo previdenciário; não sendo requisito exclusivo a experiência na área atuarial (Art. 8º B, da Lei n.º 9.717/98).

2. Não cabe a responsabilização do prefeito e dos gestores do regime previdenciário próprio quando foram adotadas as medidas sugeridas pela avaliação atuarial; não se lhes podendo exigir o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico.

3. Não é possível, em sede do controle externo, aplicar multa ao profissional contratado pela municipalidade, em função de impropriedades técnicas na execução da avença, sendo ocorrências deste jaez passíveis de eventual sanção pecuniária prevista no contrato respectivo; não se podendo olvidar que os precedentes deste Tribunal limitam-se à responsabilização do contratado em caso de dano efetivo ao

erário diretamente associado à execução do negócio jurídico.

4. O prefeito deve decidir acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas, que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal, de forma que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, “caput”, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100091-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS, a despesa administrativa dentro do limite legal e a adoção de alíquota regular para cálculo de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que não cabe responsabilização dos gestores quando foram adotadas as medidas preconizadas pela avaliação atuarial; não se lhes podendo exigir o exame crítico, aprofundado, do trabalho desempenhado pelo atuário, contratado pela municipalidade em atenção à legislação de regência, que impõe estudo especializado periódico;

CONSIDERANDO que são variadas as possibilidades de formação de nível superior exigíveis do dirigente da unidade gestora do fundo previdenciário; sendo necessário que comprove experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria (Art. 8º B, da Lei n.º 9.717/98); não havendo no relatório de auditoria indicação de que a gestora do regime próprio em tela possui experiência em atuária;



CONSIDERANDO que não é possível, em sede do controle externo, aplicar multa ao profissional contratado pela municipalidade, em função de impropriedades técnicas na execução da avença, sendo ocorrências deste jaez passíveis de eventual sanção pecuniária prevista no contrato respectivo; não se podendo olvidar que os precedentes deste Tribunal limitam-se à responsabilização do contratado em caso de dano efetivo ao erário diretamente associado à execução do negócio jurídico. O que não é o caso;

CONSIDERANDO que a situação fática experimentada pelo regime próprio previdenciário do município de Saloá requer que o prefeito decida acerca das medidas imprescindíveis para que se possa equacionar o déficit atuarial; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas, que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal;

CONSIDERANDO que as demais falhas não ensejam a imputação de multa, dados os contornos com os quais se apresentaram;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves
Maria Socorro Xavier Pereira
Kelly Cristine Muniz de Almeida
MARINALBA BALTAZAR DE OLIVEIRA
ANA CLAUDIA DE MELO ALMEIDA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial, de forma a que se garanta a sustentabilidade do regime próprio preconizada no art. 40, *caput*, da Constituição Federal; devendo a contratação de profissional especializado englobar em seu objeto estudo da viabilidade de alternativas, isoladas ou cumuladas (em especial a segregação de massa e as medidas elencadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019), que possibilitem o desejado equilíbrio, permitindo ao chefe do executivo propor ao legislativo as providências que entender mais adequadas à realidade municipal.

Cuidar da adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados do regime próprio previdenciário em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.717/1998.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe o inteiro teor desta deliberação ao atual prefeito do município e à gestora do Fundo de Previdência Municipal de Saloá, juntamente com o relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210331-4
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES
INTERESSADOS: ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR; FLÁVIO DE MIRANDA OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 671 /2023.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 2082/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210331-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2082/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929969-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões trazidas pelos interessados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 187/2023, o qual seguem na íntegra;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que não foi analisada a defesa juntada pelos embargantes no processo de admissão de pessoal TCE-PE nº 1929969-2;

CONSIDERANDO os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, anulando o Acórdão T.C. nº 2082/2021, determinando o retorno dos autos para novo julgamento do Processo TCE-PE nº 1929969-2.

Recife, 28 de abril de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

25.04.2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100089-3PS001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PEDIDO DE SUSPENSÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE JURISDICIONADA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

INTERESSADOS: LEONARDO OLIVEIRA VALENCA, RIO UNA ENGENHARIA

ADVOGADOS: LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB: 5807-DPE

ACÓRDÃO Nº 602 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 23100089-3PS001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,

Parte(s):

LEONARDO OLIVEIRA VALENCA, RIO UNA ENGENHARIA

ADVOGADOS: LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB: 5807-DPE

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Em deliberar pelo seguinte:

Voto pela preliminar de ilegitimidade da empresa no sentido do requerimento que foi protocolado, tendo em vista a mesma tratar-se de uma empresa de direito privado.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE - NÃO VOTA

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

CONSELHEIRA TERESA DUERE

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCURADOR-GERAL DR. GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100232-2RO007

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

SANDRA SIMONE DA SILVA MAGALHAES

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 603 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. DESPESA COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE DEFICITÁRIO.

1. É imprescindível o efetivo e contemporâneo controle de movimentação de veículos e de autorizações de abastecimentos, instrumento essencial na prevenção de irregularidades, a identificar desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100232-2RO007, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que, embora a petição do recurso aborde 03 (três) itens, a Sra. Sandra Simone da Silva Magalhães (recorrente) somente tem relação com um deles, relativo ao controle dos gastos com combustíveis;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela recorrente não alteram a deliberação atacada, restando “ausente em 2019 um efetivo controle de movimentação de veículos e de autorizações de abastecimentos, pois os gestores não adotaram medidas para um monitoramento do uso de veículos e dos gastos com combustíveis”,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100498-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

EDSON DE SOUZA VIEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 604 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. GESTÃO. INEFICIÊNCIA. MULTA.

1. A saúde financeira do Fundo Previdenciário é de responsabilidade conjunta da unidade gestora do RPPS e do ente federativo.

2. O valor da penalidade pecuniária imposta ao gestor responsabilizado deve refletir de modo proporcional à situação fática apurada e às condutas tidas por irregulares.

3. No âmbito de processos de fundo municipal de saúde, pode o prefeito ser chamado a se defender, conforme o teor da súmula TCE n.º 11.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100498-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelos recorrentes, bem como a análise de mérito posta no



Parecer MPCO n.º 022/2023, do qual discordo parcialmente;

CONSIDERANDO a necessária aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o teor do artigo 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO que o alcance da Súmula TCE n.º 11 foi definido a partir do Acórdão TC n.º 210/2023, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, na Sessão realizada no dia dezesseis de fevereiro de 2023, como suficiente para aplicação de multa contra Prefeitos que faltarem com o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas aos respectivos Regimes Próprios, não para julgamento de suas contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando a decisão vergastada no sentido de excluir as penalidades pecuniárias aplicadas a Ivaldeci Hipólito Medeiros Filho e Maria Elaine Silva, bem como a manifestação de julgamento das contas do Prefeito, mantendo incólume a multa contra o Chefe do Executivo, assim como o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas unicamente da Presidente do Instituto de Previdência Maria Elaine Silva.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 19/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155066-9
RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
INTERESSADO: CÍCERO FILGUEIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 608 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL.**

1. O denunciante, embora seja considerado parte pelo Regimento Interno deste Tribunal, somente possui interesse processual para recorrer caso decorram para ele efeitos prejudiciais da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155066-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1089/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620919-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima e protocolizado no prazo legal;
CONSIDERANDO, no entanto, que restou ausente o pressuposto processual do interesse recursal para sua admissibilidade,
Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do recurso ordinário, por faltar-lhe o pressuposto processual do interesse.

Recife, 24 de abril de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 19/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158440-0
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TERRA NOVA
INTERESSADO: ALOISMAR LAERTO FREIRE DE SÁ
ADVOGADO: DR. TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA –
OAB/PE Nº 13.616
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 609 /2023

SUBSÍDIO. DIREITOS TRABALHISTAS.

O regime de subsídios não impede o pagamento dos direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição, conforme deliberações do STF nas ADINS 4079 e 5404.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158440-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1089/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620919-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição;
CONSIDERANDO que é razoável considerar que a remuneração percebida pelos Secretários Municipais nos anos de 2013 a 2016 não feriram os dispositivos legais,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar o débito imputado.

Recife, 24 de abril de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos- Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

28.04.2023

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
26/04/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 16100262-6RO006
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Tacaratu
INTERESSADOS:
SILVIA ARAUJO CAMPOS ANTAS BRAGA
GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-
PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-
SELHEIRA TERESA DUERE**

ACÓRDÃO Nº 636 / 2022

RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS BÁSICOS. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. São pressupostos básicos de admissibilidade recursal no



âmbito do TCE-PE a tempestividade, a legitimidade e o interesse jurídico, sendo certo que a falta de qualquer um deles enseja o julgamento pelo não conhecimento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100262-6RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de interesse jurídico da Sra. Sílvia Araújo Campos Antas Braga em âmbito recursal para o caso destes autos, não atendendo, assim, pressuposto de admissibilidade para conhecimento do Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que na petição inicial do presente feito figura como Recorrente apenas o Sr. José Gerson da Silva, não havendo menção à Sra. Sílvia Araújo Campos Antas Braga naquele petítório;

CONSIDERANDO que, além da falta do pressuposto de admissibilidade recursal antes referido, trata-se de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que sua petição inicial, por não conter, com relação à Sra. Sílvia Araújo Campos Antas Braga, os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE, e conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo do recente julgado do Pleno (Processo TC n.º 17100356-1RO001, Acórdão TC n.º 1511/19, julgado em 16/10/2019, Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100262-6RO005

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

PAULO ROBERTO FELIX

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 637 / 2023

RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS BÁSICOS. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. São pressupostos básicos de admissibilidade recursal no âmbito do TCE-PE a tempestividade, a legitimidade e o interesse jurídico, sendo certo que a falta de qualquer um deles enseja o julgamento pelo não conhecimento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100262-6RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a falta de interesse jurídico do Sr. Paulo Roberto Félix em âmbito recursal para o caso destes autos, não atendendo, assim, pressuposto de admissibilidade para conhecimento do Recurso Ordinário; **CONSIDERANDO** que na petição inicial do presente feito figura como Recorrente apenas o Sr. José Gerson da Silva, não havendo menção ao Sr. Paulo Roberto Félix naquele petitório;

CONSIDERANDO que, além da falta do pressuposto de admissibilidade recursal antes referido, trata-se de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que sua petição inicial, por não conter, com relação ao Sr. Paulo Roberto Félix, os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE, e conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo do recente julgado do Pleno (Processo TC n.º 17100356-1RO001, Acórdão TC n.º 1511/19, julgado em 16/10/2019, Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100262-6RO004

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

CECILIA RAFAELY DELGADO LIMA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 638 / 2023

RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS BÁSICOS. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. São pressupostos básicos de admissibilidade recursal no âmbito do TCE-PE a tempestividade, a legitimidade e o interesse jurídico, sendo certo que a falta de qualquer um deles enseja o julgamento pelo não conhecimento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100262-6RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de interesse jurídico da Sra. Cecília Rafaely Delgado Lima em âmbito recursal para o caso destes autos, não atendendo, assim, pressuposto de admissibilidade para conhecimento do Recurso Ordinário; **CONSIDERANDO** que na petição inicial do presente feito figura como Recorrente apenas o Sr. José Gerson da Silva, não havendo menção à Sra. Cecília Rafaely Delgado Lima naquele petitório;

CONSIDERANDO que, além da falta do pressuposto de admissibilidade recursal antes referido, trata-se de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que sua petição inicial, por não conter, com relação à Sra. Cecília Rafaely Delgado Lima, os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresen-



tando-se manifestamente inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE, e conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo do recente julgado do Pleno (Processo TC n.º 17100356-1RO001, Acórdão TC n.º 1511/19, julgado em 16/10/2019, Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100262-6RO003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

SINEZIA MARIA TOSCANO DA SILVA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 639 / 2023

RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS BÁSI-

COS. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. São pressupostos básicos de admissibilidade recursal no âmbito do TCE-PE a tempestividade, a legitimidade e o interesse jurídico, sendo certo que a falta de qualquer um deles enseja o julgamento pelo não conhecimento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100262-6RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de interesse jurídico da Sra. Sinézia Maria Toscano da Silva em âmbito recursal para o caso destes autos, não atendendo, assim, pressuposto de admissibilidade para conhecimento do Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que na petição inicial do presente feito figura como Recorrente apenas o Sr. José Gerson da Silva, não havendo menção à Sra. Sinézia Maria Toscano da Silva naquele petitório;

CONSIDERANDO que, além da falta do pressuposto de admissibilidade recursal antes referido, trata-se de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que sua petição inicial, por não conter, com relação à Sra. Sinézia Maria Toscano da Silva, os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE, e conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo do recente julgado do Pleno (Processo TC n.º 17100356-1RO001, Acórdão TC n.º 1511/19, julgado em 16/10/2019, Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100262-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

JOSÉ GERSON DA SILVA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 640 / 2023

RECURSO. DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do §1º do art. 77 da Lei Orgânica deste TCE, nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100262-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de legitimidade do Sr. José Gerson da Silva para recorrer, uma vez que falecido no dia 11/08/2021;

CONSIDERANDO que há outro Recurso Ordinário interposto, no mesmo dia, pelo mesmo interessado, subscrito pelo mesmo patrono, valendo-se da mesma petição inicial; **CONSIDERANDO** as disposições contidas no §1º do art. 77 da Lei Orgânica deste TCE;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100262-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

JOSÉ GERSON DA SILVA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 641 / 2023

INTERESSADO. FALECIMENTO. SUCESSORES. CHAMAMENTO.



1. O falecimento do interessado antes do julgamento do processo reclama o chamamento dos seus sucessores aos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100262-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de legitimidade do Sr. José Gerson da Silva para recorrer, uma vez que falecido no dia 11/08/2021;

CONSIDERANDO que o óbito antes referido ocorreu antes da publicação da pauta de julgamento do Processo TC nº 16100262-6;

CONSIDERANDO que tal publicação foi direcionada ao gestor falecido;

CONSIDERANDO que o Acórdão TC nº 1784/2022 findou por imputar débito ao Sr. José Gerson da Silva, afetando, assim, a esfera jurídica dos seus sucessores;

CONSIDERANDO a necessidade de chamamento dos herdeiros do *de cujus* ora em tela aos autos;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

E, de ofício, voto pela anulação do Acórdão TC nº 1784/2022, reabrindo-se a instrução do Processo TC nº 16100262-6.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Notificar os sucessores do Sr. José Gerson da Silva para, querendo, apresentarem defesa às irregularidades atribuídas ao gestor antes referido constantes do Relatório de Auditoria do Processo TC nº 16100262-6 (doc. 73), no prazo previsto no art. 49 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100262-6RO007

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

ROZELLI CICERA DE SOUZA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 642 / 2023

RECURSO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS BÁSICOS. TEMPESTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. São pressupostos básicos de admissibilidade recursal no âmbito do TCE-PE a tempestividade, a legitimidade e o interesse jurídico, sendo certo que a falta de qualquer um deles enseja o julgamento pelo não conhecimento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100262-6RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a falta de interesse jurídico da Sra. Rozelli Cícera de Souza em âmbito recursal para o caso destes autos, não atendendo, assim, pressuposto de admissibilidade para conhecimento do Recurso Ordinário; **CONSIDERANDO** que na petição inicial do presente feito figura como Recorrente apenas o Sr. José Gerson da Silva, não havendo menção à Sra. Rozelli Cícera de Souza naquele petítório;

CONSIDERANDO que, além da falta do pressuposto de admissibilidade recursal antes referido, trata-se de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que sua petição inicial, por não conter, com relação à Sra. Rozelli Cícera de Souza, os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE, e conforme jurisprudência desta Casa, a exemplo do recente julgado do Pleno (Processo TC n.º 17100356-1RO001, Acórdão TC n.º 1511/19, julgado em 16/10/2019, Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100944-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 643 / 2023

CONSULTA. PNRS. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. CONTRATAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COOPERATIVAS DE CATAADORES DE RECICLÁVEIS. SERVIÇOS DE COLETA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. É coerente às políticas estabelecidas na Lei nº 12.305/2010, que os Municípios, enquanto titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, realizem contratações, via dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93, de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis para execução dos serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis;

2. Para tanto, caberá aos Municípios, enquanto titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, atender as exigências e requisitos do art. 35, caput, e incisos I e II;



art. 36, caput, e incisos I, II e III, além dos §§1º e 2º; do art. 42, caput, e inciso III, todos referentes à Lei nº 12.305/2010, combinados aos requisitos do art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93, isto é, observar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, se houver (art. 36, caput); adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (art.36, I); estabelecer sistema de coleta seletiva de lixo (art. 36, II), destacando-se o que estabelece o art. 35, incisos I e II da PNRS priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação (art. 36, 1º); e articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (art.36, III);

3. Caberá aos Municípios com base no art. 7º, inciso VIII, combinado ao art. 42, inciso III da PNRS, consideradas as articulações previstas e possíveis entre as diferentes esferas do poder público, prover o financiamento das cooperativas ou outras formas de associação de catadores

de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, proporcionando-lhes infraestruturas físicas adequadas, seguras e salubres, dotadas de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, conforme exigência explícita do art. 24, inciso XXVII da Lei nº 8.666/93;

4. Caberá às entidades contratadas prestar contas ao órgão contratante, sendo a periodicidade dessas prestações proporcionais às capacidades e às assistências técnicas de que dispõem, tanto as cooperativas como as estruturas públicas;

5. As cooperativas ou associações de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público, contratadas por dispensa, nos termos do art. 24, inciso XXVII da Lei nº 8.666/93, para os serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, deverão, afora das soluções consorciadas, ser sediadas nos Municípios onde os serviços serão efetivamente realizados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100944-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Entende-se coerente às políticas estabelecidas na Lei nº 12.305/2010, que os Municípios, enquanto titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, realizem contratações, via dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93, de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis para execução dos serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis;

b) Para tanto, caberá aos Municípios, enquanto titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, atender as exigências e requisitos do art. 35, *caput*, e incisos I e II; art. 36, *caput*, e incisos I, II e III, além dos §§1º e 2º; do art. 42, *caput*, e inciso III, todos referentes à Lei nº 12.305/2010, combinados aos requisitos do art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93, isto é: observar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, se houver (art. 36, *caput*); adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (art.36, I); estabelecer sistema de coleta seletiva de lixo (art. 36, II), destacando-se o que estabelece o art. 35, incisos I e II da PNRS; priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação (art. 36, 1º); e articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos (art.36, III);

c) Caberá aos Municípios com base no art. 7º, inciso VIII, combinado ao art. 42, inciso III da PNRS, consideradas as articulações previstas e possíveis entre as diferentes esferas do poder público, prover o financiamento das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, proporcionando-lhes infraestruturas físicas adequadas, seguras e salubres, dotadas de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, conforme exigência explícita do art. 24, inciso XXVII da Lei nº 8.666/93;

d) Caberá às entidades contratadas prestar contas ao órgão contratante, sendo a periodicidade dessas prestações proporcionais às capacidades e às assistências técnicas de que dispõem, tanto as cooperativas como as estruturas públicas;

e) As cooperativas ou associações de catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público, contratadas por dispensa, nos termos do art. 24, inciso XXVII da Lei nº 8.666/93, para os serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, deverão, afora das soluções consorciadas, ser sediadas nos Municípios onde os serviços serão efetivamente realizados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100008-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 644 / 2023



CONSULTA. RECEITAS COM PRECATÓRIOS DO FUNDEF. PRECATÓRIOS RECEBIDOS ANTES DA EC 114/2021. PRECEDENTES DO STF, TCU E TCE-PE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER ABONO AOS PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO COM RECURSOS ORIUNDOS DO PRINCIPAL E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURANÇA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONCEDER TAL ABONO COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DE JUROS DE MORA. NATUREZA DO ABONO. DEFINIÇÃO EM LEI LOCAL.

1. Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

2. A aplicação da receita deve obedecer a um plano de aplicação dos recursos compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação.

3. O valor principal da receita, devidamente atualizado monetariamente, recebido antes da promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, conforme decidido pelo STF e pelo TCU, não possui qual-

quer subvinculação, especialmente a prevista no art. 22 da Lei 1.1494/2007, vedado o seu uso para o pagamento de abono aos profissionais do magistério.

4. O valor recebido a título de juros moratórios, antes ou depois da promulgação da EC 114/2021, não possui vinculação e pode ser utilizado conforme planejamento da gestão pública, inclusive para pagamento dos profissionais do magistério.

5. Na hipótese de a Administração decidir por conceder um abono aos professores, seus herdeiros ou pensionistas, com os recursos dos juros moratórios, recebidos antes da EC 114, a lei local deve regulamentar o valor, a forma de pagamento, os requisitos para concessão e outros critérios relevantes, garantindo, desse modo, no processo de pagamento, a sua transparência e a sua legalidade, assim como o atendimento aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade.

6. Se a referida lei local municipal estabelecer que tal abono possui natureza indenizatória, não deverá incidir Imposto de Renda nem Contribuição Previdenciária sobre os referidos pagamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100008-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

b) A aplicação da receita deve obedecer a um plano de aplicação dos recursos compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação.

c) O valor principal da receita, devidamente atualizado monetariamente, recebido antes da promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, conforme decidido pelo STF e pelo TCU, não possui qualquer subvinculação, especialmente a prevista no art. 22 da Lei 1.1494/2007, vedado o seu uso para o pagamento de abono aos profissionais do magistério.

d) O valor recebido a título de juros moratórios, antes ou depois da promulgação da EC 114/2021, não possui vinculação e pode ser utilizado conforme planejamento da gestão pública, inclusive para pagamento dos profissionais do magistério.

e) Na hipótese de a Administração decidir por conceder um abono aos professores, seus herdeiros ou pensionistas, com os recursos dos juros moratórios, recebidos antes da EC 114, a lei local deve regulamentar o valor, a forma de pagamento, os requisitos para concessão e outros critérios relevantes, garantindo, desse modo, no processo de pagamento, a sua transparência e a sua legalidade, assim como o atendimento aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade.

f) Se a referida lei local municipal estabelecer que que tal abono possui natureza indenizatória, não deverá incidir Imposto de Renda nem Contribuição Previdenciária sobre os referidos pagamentos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1605172-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADA: A. J. SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Dr. ANTÔNIO FARIA DE FREITAS NETO – OAB/PE Nº 19.242

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 646 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605172-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0609/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302244-1), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, seguindo as conclusões do parecer do Ministério Público de Contas,



fazendo dele as razões de votar, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 27 de abril de 2023
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator – vencido
Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 26/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1606843-9
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE
INTERESSADA: ADLIM – TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADOS: Drs. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA – OAB/PE Nº 30.484
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 647 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606843-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0609/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302244-1), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, seguindo as conclusões do

parecer do Ministério Público de Constas, fazendo dele as razões de votar, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 27 de abril de 2023
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator – vencido
Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100684-4RO001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iati
INTERESSADOS:
ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 648 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações plaus-



íveis, enseja-se negar provimento ao recurso

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100684-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 162/2023, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO, por outro lado, que o recorrente não apresentou alegações plausíveis,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100872-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 649 / 2023

RECURSO. NÃO PROVIDO.
1. Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C. nº 336/2023 que julgou pelo não provimento no Processo de Recurso Ordinário TCE-PE nº 20100872-5RO001, mantendo os termos do julgamento do Processo TCE-PE nº 20100872-5.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100872-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Inteiro Teor da Deliberação do Processo TCE-PE nº 20100872-5RO001;

CONSIDERANDO que os termos da Petição de Embargos não foram suficientes para elidir a decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320679-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VICÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME DE ALBUQUERQUE
MELO NUNES

ADVOGADO: DR. FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
– OAB/PE Nº 22.465

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 656 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. CO- NHECIMENTO. NÃO PROVI- MENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALI- DADE DAS CONTRATA- ÇÕES. E PELA APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Contratações temporárias realizadas quando extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal;
3. Adequação e proporcionalidade da multa aplicada pelo órgão fracionário;
4. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320679-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1940/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057838-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no exercício de 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Em, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão TC nº 1940/2022.

Recife, 27 de abril de 2023.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo massa – Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321823-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRANITO

INTERESSADO: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALEN-
CAR

ADVOGADO: DR. LUÍS ALBERTO GALLINDO MAR-
TINS– OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 657 /2023



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissão inexistente, que traduzem, antes, irresignação com o julgado;

2. A via estreita dos embargos de declaração não abrange as chamadas contradições externas, que, ao fim e ao cabo, resvalam para o reexame do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº2321823-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 397/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2213354-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, §1º, e 77, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as alegações trazidas pelo Recorrente constituem hipótese de possível existência, de omissão, nos termos do artigo 81, inciso II e §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, contudo, que o embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de omissão que houvesse interferido no resultado do julgamento para vir a ser apreciada em sede de Embargos de Declaração, conforme alegado;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Parecer MPCO nº 207/2023, do Ministério Público de Contas, que, pro-

movendo a detida e competente análise de todos os argumentos do Embargante, ratificou a decisão exarada no julgamento do Recurso Ordinário, opinativo aquele de cujos termos o Relator faz suas razões de votar, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 397/2023 (Recurso Ordinário TCE-PE nº 2213354-9), proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, preservando incólume o teor do acórdão T.C. nº 373/2022 que julgou **ILEGAIS** as contratações relacionadas nos **Anexos I, II, III e IV**, com aplicação de multa (Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1950352-0).

Recife, 27 de abril de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 26/04/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321409-0

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

INTERESSADO: ELIAS ALVES DE LIRA

**ADVOGADOS: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA
COSTA – OAB/PE Nº 29.297**

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 658 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
EXCESSO DE GASTOS
COM PESSOAL. FALTA DE
MEDIDAS PARA DIMINUIR**



OS GASTOS. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. BAIXO CRESCIMENTO PIB. CONTINUIDADE DO PRAZO AMPLIADO PARA RECONDUZIR AS DESPESAS AO LIMITE LEGAL.

1. De acordo com entendimento atual do Pleno deste TCE-PE acerca dos preceitos da LRF, artigo 23 c/c o 66, deve-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal quando houver recorrentes baixos crescimentos do PIB.

2. Com efeito, neste caso concreto, a despeito de não haver comprovação de medidas suficientes para reduzir o excesso de gastos com pessoal, enseja-se julgar regulares com ressalvas a gestão fiscal, entre o 1º e 3º quadrimestres, da Prefeitura de Vitória de Santo Antão, e afastar a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321409-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1971/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821434-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 152/2023, que se acompanha em parte; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no correspondente Regimento Interno; CONSIDERANDO que entre 01/10/2014 a 30/06/2017, o PIB permaneceu abaixo de 1%, o que, de acordo com entendimento atual do Pleno deste TCE, acerca dos preceitos da LRF, artigos 19, 20, 23 c/c o 66, deve-se duplicar

proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal enquanto houver recorrentes baixos crescimentos do PIB;

CONSIDERANDO, inclusive, que no exercício sob exame, 2016, ocorreu uma severa retração do PIB, perfaz - 3,3%, o que, neste caso concreto, a despeito de não haver comprovação de medidas suficientes para reduzir o excesso de gastos com pessoal, enseja-se julgar regulares com ressalvas a gestão fiscal, entre o 1º e 3º quadrimestres, da Prefeitura de Vitória de Santo Antão e afastar a multa aplicada; CONSIDERANDO, à luz dos elementos dos autos e da nova jurisprudência deste Pleno, a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia de tratamento em casos análogos, preconizados na Carta Magna e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, passando a julgar regular com ressalvas a gestão fiscal da Prefeitura de Vitória de Santo Antão entre o 1º e 3º quadrimestres de 2016, afastando a multa aplicada ao recorrente.

Recife, 27 de abril de 2023.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100422-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)



ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 659 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO. ÍNDICE INSUFICIENTE DE TRANSPARÊNCIA.

1. O repasse a menor de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social e Regime Geral de Previdência Social viola dispositivos previstos na Constituição, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 8.212/91;

2. Incorre em erro grave o município que não disponibiliza à população informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando índice insuficiente de transparência da gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100422-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que as razões da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que deram ensejo ao Parecer Prévio pela Rejeição das contas do Sr. Antônio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 639/2021;

CONSIDERANDO o repasse a menor de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no valor de R\$ 1.192.473,42;

CONSIDERANDO recorrente falta de repasse ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS de contribuições patronais;

CONSIDERANDO o índice insuficiente de transparência da gestão, nos termos da metodologia de levantamento de índice de transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo todos os termos do Parecer Prévio julgado em 02/07/2020, pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, que recomendou à Câmara Municipal de Trindade a rejeição das contas do Sr. Antônio Everton Soares da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100014-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CON-



SELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 660 / 2023

CONSULTA. PRECATÓRIOS DO FUNDEF ANTERIORES À EC 114/21. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. ABONO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS..

1. Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública

2. A aplicação da receita deve obedecer a um plano de aplicação dos recursos compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação.

3. O valor principal da receita, devidamente atualizado monetariamente, recebido antes da promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, conforme decidido pelo STF e pelo TCU, não possui qualquer subvinculação, especialmente a prevista no art. 22 da Lei 1.1494/2007, vedado o seu uso para o pagamento de abono aos profissionais do magistério.

4. O valor recebido a título de

juros moratórios, antes ou depois da promulgação da EC 114/2021, não possui vinculação e pode ser utilizado conforme planejamento da gestão pública, inclusive para pagamento dos profissionais do magistério.

5. Na hipótese de a Administração decidir por conceder um abono aos professores, seus herdeiros ou pensionistas, com os recursos dos juros moratórios, recebidos antes da EC 114, a lei local deve regulamentar o valor, a forma de pagamento, os requisitos para concessão e outros critérios relevantes, garantindo, desse modo, no processo de pagamento, a sua transparência e a sua legalidade, assim como o atendimento aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade.

6. Se a referida lei local municipal estabelecer que tal abono possui natureza indenizatória, não deverá incidir Imposto de Renda nem Contribuição Previdenciária sobre os referidos pagamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100014-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto no art. 199 do mesmo Diploma Legal;



Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Os valores dos precatórios decorrentes de receitas do Fundef, ressalvados os juros moratórios, os quais possuem natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso, têm destinação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

b) A aplicação da receita deve obedecer a um plano de aplicação dos recursos compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação.

c) O valor principal da receita, devidamente atualizado monetariamente, recebido antes da promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, conforme decidido pelo STF e pelo TCU, não possui qualquer subvinculação, especialmente a prevista no art. 22 da Lei 1.1494/2007, vedado o seu uso para o pagamento de abono aos profissionais do magistério.

d) O valor recebido a título de juros moratórios, antes ou depois da promulgação da EC 114/2021, não possui vinculação e pode ser utilizado conforme planejamento da gestão pública, inclusive para pagamento dos profissionais do magistério.

e) Na hipótese de a Administração decidir por conceder um abono aos professores, seus herdeiros ou pensionistas, com os recursos dos juros moratórios, recebidos antes da EC 114, a lei local deve regulamentar o valor, a forma de pagamento, os requisitos para concessão e outros critérios relevantes, garantindo, desse modo, no processo de pagamento, a sua transparência e a sua legalidade, assim como o atendimento aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade.

f) Se a referida lei local municipal estabelecer que tal abono possui natureza indenizatória, não deverá incidir Imposto de Renda nem Contribuição Previdenciária sobre os referidos pagamentos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 26/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1606837-3
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE
INTERESSADO: LÍBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADOS: DRS: EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468; FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133; JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610; RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA – OAB/PE Nº 30.484
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 661 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606837-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0609/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302244-1), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, seguindo as conclusões do parecer do Ministério Público de Contas, fazendo dele as razões de votar, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 27 de abril de 2023



Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
– Relator – vencido
Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 26/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1605736-3
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,
ESPORTE E LAZER DO RECIFE
INTERESSADO: VALMAR CORRÊA DE ANDRADE
ADVOGADA: DRA. NATALI BARBOSA MELO –
OAB/PE Nº 31.853
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 662 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605736-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0609/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302244-1), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, seguindo as conclusões do parecer do Ministério Público de Contas, fazendo dele as razões de votar, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 27 de abril de 2023

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
– Relator –vencido
Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 26/04/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320589-1
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CATENDE
INTERESSADOS: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA
SILVA, OLÍVIA DOS SANTOS SOARES LIRA E ANDER-
SON CARLOS LEITE DE ASSIS
ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCON-
CELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E SYLVIA
RENATA HOLANDA ARAÚJO SILVA – OAB/PE Nº
41.681
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 663 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁ-
RIA. AUSÊNCIA DE REQUI-
SITOS.**

1. Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes.

2. A contratação temporária deve ser realizada mediante seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades aos potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia.



3. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320589-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1853/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2211698-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica deste Tribunal;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,
Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 27 de abril de 2023.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

29.04.2023

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 19100584-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

LEANDRO DAS CHAGAS FELIX MATIAS (OAB 49198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 665 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Incumbe ao Prefeito Municipal a instituição e implementação de controles internos eficientes que evitem a acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100584-8RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte, as peculiaridades do caso, bem como o princípio da segregação de funções;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Recorrente, enquanto Prefeito Municipal, em instituir e implantar controles internos dotados de eficiência e suficiência para evitar a acumulação inconstitucional de cargos;



CONSIDERANDO que não consta nos autos demonstração de adoção de medidas pela gestão para prevenir a ilegalidade constatada pela auditoria, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, afastando a imputação solidária de débito contra o Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA, ora Recorrente e Prefeito Municipal à época dos fatos e também contra a Sra. CARMEN ELIZA CARVALHO NUNES, outrora Secretária de Saúde, mantendo, entretanto, a penalidade de multa no importe de R\$ 9.036,50, aplicada em desfavor de ambos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100845-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

LUCENILDO VINICIUS SILVINO DOS SANTOS

MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 666 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. INSUFICIÊNCIA DO CONTROLE INTERNO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. ATENDIMENTO PARCIAL DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CASA. NÃO PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100845-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição de Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO a documentação dos autos originários e dos presentes;

CONSIDERANDO a suficiência, a proporcionalidade, a razoabilidade e a consonância com a LINDB dos fundamentos da deliberação em epígrafe, assim como a adequação das determinações nela contidas em relação ao padrão dos julgados do TCE/PE, sendo imperiosa a imediata efetivação dos ajustes nos sistemas de controle de gastos com combustíveis no âmbito da Câmara Municipal de Tabira;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 26/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320511-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADOS: ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO SANTANA SOUZA, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA E FELIPE TENÓRIO DE LIMA

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 667 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO ATACADA ANULADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante da perda superveniente do objeto, o arquivamento do presente processo é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320511-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2015/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820346-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a perda de objeto do presente Recurso Ordinário, em face da anulação do Acórdão T.C. nº 2015/2022, ora recorrido, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1820346-2 em razão da análise do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2320959-8, com a determinação de retorno do feito ao relator original, para novo julgamento,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, reconhecendo como prejudicada a análise do mérito, em razão da perda de objeto, determinando seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**.

Recife, 28 de abril de 2023.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente em exercício

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922271-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE –SDSCJ

INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS E CLÁUDIA MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE

ADVOGADA: Dra. ALICE SILVA DAS CHAGAS – OAB/PE Nº 24.810

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 669 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPABILIDADE DOS ORDENADORES DE DESPESAS. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA AFASTAR A MULTA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

2. A falta de demonstração de culpabilidade dos ordenadores



de despesas enseja a modificação da decisão para afastar a aplicação da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922271-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1599/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850502-8), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas antes da regular liquidação, bem como realização de despesas sem lastro contratual;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar as irregularidades;

CONSIDERANDO, no entanto, que não restou evidente a culpabilidade dos ora recorrentes a ensejar a aplicação de pena pecuniária;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário,

Em **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para afastar as multas imputadas aos ora recorrentes.

Recife, 28 de março de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADOS: IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E TIAGO ALVES GUIMARÃES MUNIZ

ADVOGADOS: Drs. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 670 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606612-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0609/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302244-1), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Valdecir Pascoal, que integra o presente Acórdão, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e o parecer oral do Procurador-Geral, em **CONHECER**

do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, devendo ser ressarcido ao erário o valor total de R\$ 1.541,801,40, e excluindo a multa imputada no valor de R\$ 1.665,02.

Recife, 28 de abril de 2023

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 26/04/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1606612-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,